

A recuperação judicial e o controlo judicial sobre o plano de recuperação judicial no Brasil

The judicial reorganization and the judicial review of the judicial reorganization plan in Brazil

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

Professor Associado de Direito Empresarial nas Faculdades de Direito da UERJ e da UFRJ;
Docente permanente do PPDG da UERJ, linha de pesquisa Empresa e Atividades Econômicas;
Líder do Grupo de Pesquisa Empresa e Atividades Econômicas do CNPq; Rio de Janeiro, Brasil
asaa@uol.com.br

Matheus Azevedo Bastos de Oliveira

Advogado; Graduado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro; Rio de Janeiro, Brasil
mboliveira@demarest.com.br

Novembro 2015

RESUMO: A Lei n. 11.101/2005 introduziu o regime de recuperação judicial na legislação falimentar brasileira, em substituição ao antigo instituto da concordata preventiva, regulado pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945. Com notáveis diferenças de sua predecessora, a recuperação judicial provocou consideráveis alterações no panorama jurídico-econômico no cenário brasileiro sobretudo por propiciar aos credores e devedores um procedimento judicial destinado à negociação de um acordo sui generis deliberado em assembleia geral de credores: o plano de recuperação judicial. Por outra mão, a efetiva concessão do regime não prescinde de decisão judicial e é outorgado ao juiz o poder jurisdicional para garantir a legalidade do procedimento e cancelar o plano objeto de deliberação em assembleia. Nesse cenário, estuda-se o plano de recuperação judicial e a assembleia geral de credores, institutos agregados de interesse privado, sob à luz da decisão de concessão da recuperação judicial e a possibilidade de controlo judicial sobre o conteúdo do plano de recuperação judicial, expondo-se casos onde este restou configurado.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Falimentar; Recuperação Judicial; Plano de Recuperação Judicial; Assembleia Geral de Credores; Lei n. 11.101/2005; Jurisprudência Falimentar Brasileira.

ABSTRACT: The Law n. 11.101/2005 introduced the judicial reorganization procedure in the Brazilian bankruptcy law and replaced the old legal institute of preventive concordata, regulated by Decree-Law n.º. 7661/1945. With notable differences from its predecessor, the judicial reorganization caused considerable changes in the legal and economic outlook in Brazil, especially because it provided for creditors and debtors a Court procedure for the negotiation of a sui generis agreement to be approved at the general meeting of creditors: the judicial reorganization plan. On the other hand, the effective granting of the judicial reorganization cannot do without a Court order and to the judge is given the jurisdictional power to ensure the legality of the procedure and to analysis the reorganization plan. In this framework, this study goes through the judicial reorganization plan and the general meeting of creditors, exploring its private interests by the decision that grants the judicial reorganization protection and the possibility of judicial control over the content of the judicial reorganization plan, with study of cases where this control was verified.

KEY WORDS: Commercial Law; Judicial Reorganization Proceeding; Judicial Reorganization Plan; General Meeting of Creditors; Law n. 11.101/2005; Brazilian Bankruptcy Jurisprudence.

SUMÁRIO:

1. Introdução.
 2. A Assembleia Geral de Credores.
 3. O Plano de Recuperação Judicial e seus requisitos essenciais: o controlo judicial prévio.
 - 3.1 Tempestividade da apresentação do plano de recuperação judicial.
 - 3.2 Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação.
 - 3.3 Demonstração da viabilidade econômica do plano.
 - 3.4 Apresentação do laudo econômico-financeiro e de avaliação de ativos.
 4. A decisão de concessão da recuperação e a possibilidade de controlo judicial sobre o conteúdo do plano.
 - 4.1 O controlo judicial sobre conteúdo do plano de recuperação judicial.
 - 4.2 A elaboração das cláusulas do plano de recuperação judicial e suas limitações: análise da doutrina e jurisprudência dos Tribunais brasileiros.
 - a) A concessão de prazos e condições especiais para pagamento e equalização dos encargos financeiros (artigo 50, I e XII, da LFRE).
 - b) A novação operada pela concessão da recuperação judicial e a modulação seus efeitos.
 - c) Decretação da falência por descumprimento do plano de recuperação judicial.
 - d) Limites ao tratamento diferenciado de credores e o princípio da *par conditio creditorum*.
 5. Conclusão
- Bibliografia
- Jurisprudência

1. Introdução

Destinado aos devedores empresários, o procedimento de recuperação judicial, regulado pela Lei n. 11.101/2005 – Lei de Falência e Recuperação de Empresas (“LFRE”), passou a integrar o sistema normativo brasileiro em substituição ao instituto da concordata preventiva, regulado em sucessivos diplomas legais desde o Decreto n. 917/1890 até o Decreto-Lei n. 7.661/1945¹.

Até a vigência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, a legislação brasileira dispunha de dois regimes destinados à salvaguarda da empresa: (i) a concordata preventiva, aplicável ao empresário cuja insolvência era iminente; e (ii) a concordata suspensiva, aplicável ao empresário cuja insolvência já fora decretada.

Com a modificação operada pela LFRE, foi eliminada a possibilidade de o devedor falido requerer a recuperação da sua atividade, e substituiu-se o regime de concordata preventiva pelo de recuperação judicial. Nesse sentido, o plano de recuperação judicial previsto na LFRE - a ser tratado neste estudo - destina-se exclusivamente ao devedor em crise cuja insolvência não fora decretada, à semelhança do plano de recuperação previsto para o processo de revitalização português, regulado nos artigos 17º-A a 17º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (“CIRE”)².

O regime de recuperação judicial assemelha-se à extinta concordata preventiva porque dedica-se exclusivamente à reestruturação da empresa viável para remediação da crise econômico-financeira a tempo de conter uma situação de insolvência. Entretanto, outras muitas características do novo regime permitem concluir que a introdução da recuperação judicial pela LFRE significou profundas mudanças ao procedimento destinado a reerguer a atividade econômica em dificuldade, a começar pelo próprio espírito da lei.

Enquanto a concordata preventiva desprestigiava a participação dos credores na reestruturação do devedor e colocava o regime de concordata preventiva como um “favor legal” concedido mediante o cumprimento de rígidas condições legalmente prefixadas, a LFRE adotou a flexibilização da forma de pagamento como meio de satisfação de princípios

¹ Em homenagem aos leitores portugueses, cabe esclarecer que o regime de Falência e Recuperação de Empresas brasileiro aplica-se somente ao empresário ou sociedade empresária, concebidos como aqueles que exercem profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, excetuado quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. Trata-se de aplicação mais restritiva em comparação ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (“CIRE”), que é aplicável a entidades não empresárias (i.e. associações, sociedades civis, cooperativas), conforme n.ºs 1 e 2, art. 2º.

² Também nesse ponto merece outra diferenciação em comparação ao CIRE. O regime de concordata suspensiva - aplicável apenas ao devedor falido - não se tratava de uma recuperação da atividade empresária. Diferentemente do plano de insolvência previsto no CIRE, a concordata suspensiva destinava-se tão somente a possibilitar o pagamento de créditos quirografários em condições diferenciadas – moratória e/ou remissão de dívidas – suspendendo os efeitos da falência e o início da liquidação, sem prever a alienação de ativos a um terceiro. Cumprida a concordata, a falência era encerrada e declaradas extintas as obrigações do falido. Para mais detalhes sobre a história da concordata no direito brasileiro, vide REQUIÃO, Rubens. Curso de direito falimentar. vol. 2, 14a ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

econômicos elementares: a preservação da empresa, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, conforme estampados no seu art. 47³.

A harmonização dos interesses existentes em torno da empresa foi tomada como alternativa à rígida estrutura da concordata preventiva, e veio acompanhada de profunda modificação da participação dos credores no procedimento de reestruturação do seu devedor. Assim, ao passo que o Decreto-Lei n. 7.661/1945 valorizava o caráter processual e resguardava interesses predefinidos aos credores quirografários⁴, a LFRE vestiu roupagem contratual ao manter o devedor na condução da atividade empresária e conferir participação ativa aos credores para fiscalização das atividades e negociação de um plano de recuperação judicial destinado a reerguer a empresa em crise.

No âmbito da LFRE, cabe ao devedor a elaboração de um plano de recuperação judicial responsável por determinar os meios pelos quais pretende reerguer sua empresa. Em contrapartida, o plano deve ser submetido aos credores para deliberação, reunidos em Assembleia Geral de Credores, caso haja objeção tempestiva.

A Assembleia Geral de Credores destina-se à reunião dos titulares de créditos em face do devedor a serem afetados pelo plano de recuperação judicial. Trata-se de órgão soberano de manifestação de vontade coletiva dos credores, conferindo-lhes o poder para tratar de questões nas quais os interesses dos envolvidos colidem substancialmente, dentre as quais a aprovação/rejeição do plano de recuperação judicial. Os votos dos credores devem ser proferidos oralmente na assembleia e todos os atos realizados são escritos em ata elaborada pelo administrador judicial, que preside a reunião. Não haverá, necessariamente, um consenso, mas as decisões tomadas em conformidade com o *quorum* geral ou os especiais vinculam os dissidentes, tal qual nas deliberações sociais.

Nessa conjuntura, percebe-se que a outorga de poderes complementares ao devedor e a seus credores tem como objetivo primário a criação de ambiente capaz de estimular a a composição entre as partes envolvidas na recuperação judicial, a atribuir natureza contratual ao instituto⁵.

³ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁴ Entre outros requisitos elencados Decreto-Lei n. 7.661/1945, destaca-se a modalidade prefixada de pagamento dos créditos, que muito dificultava o requerimento de concordata preventiva pelos empresários: "Art. 156. O devedor pode evitar a declaração da falência, requerendo ao juiz que seria competente para decretá-la, lhe seja concedida concordata preventiva.

§ 1º O devedor, no seu pedido, deve oferecer aos credores quirografários, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo de:

I - 50%, se fôr à vista;

II - 60%, 75%, 90% ou 100%, se a prazo, respectivamente, de 6 (seis), 12 (doze), 18 (dezoito), ou 24 (vinte e quatro) meses, devendo ser pagos, pelo menos, 2/5 (dois quintos) no primeiro ano, nas duas últimas hipóteses".

⁵ Diferentemente do processo especial de revitalização previsto no CIRE (cf. n.ºs 7, 8 e 9, art. 17º-D), a LFRE não fixa parâmetros para essa negociação entre o devedor e seus credores e não há participação do administrador judicial neste aspecto. Pode-se dizer que a ausência de um procedimento que preze pela transparência nas negociações acaba por distanciar credores que não são chamados a negociar por representarem votos incapazes de influenciar determinadamente na aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores, o que prejudica a participação dos credores na negociação.

Não obstante, a efetiva concessão do regime de recuperação judicial não se encerra somente com o resultado da deliberação assemblear sobre o plano. Tal como disposto no CIRE, a LFRE determina que a concessão do benefício também encontra-se submetida à decisão judicial, em momento subsequente ao conclave. Diante do resultado da assembleia, cabe ao juiz homologar a decisão assemblear e conceder o regime de recuperação judicial ao devedor, ou rejeitar-lhe o benefício, o que, no âmbito da lei brasileira, ocasionará necessariamente a declaração de falência.

Nesse ponto, uma importante diferença existente entre o processo de revitalização português e a recuperação judicial brasileira revela-se crucial para compreensão do estudo ora proposto. Conforme se nota da leitura do art. 17º-F do CIRE, é conferido expressamente ao juiz o poder de decisão sobre a homologação ou rejeição do plano de recuperação, aplicando, com as necessárias adaptações, as regras vigentes em matéria de aprovação e homologação do plano de insolvência previstas no título IX, em especial o disposto nos artigos 215º e 216º do CIRE. O mesmo não ocorre na lei brasileira, que é lacunosa quanto ao poder decisório do juiz ao determinar que, "*cumpridas as exigências desta Lei*", seja homologada a decisão assemblear e concedida a recuperação judicial ao devedor cujo plano tenha alcançado a aprovação dos credores.

Nesse sentido, a digressão acima proposta sobre o regime de recuperação judicial brasileiro tem como objetivo demonstrar que a conjuntura criada pela LFRE para a efetiva concessão da recuperação judicial no Brasil conduz a um inevitável questionamento: a decisão judicial de concessão da recuperação judicial está ou não jungida ao resultado da deliberação assemblear?

A indagação compreende duas possíveis formas de controlo judicial: (i) sobre as deliberações da Assembleia Geral de Credores; e (ii) sobre o conteúdo do plano de recuperação judicial. Para os fins deste estudo, será observado o grau de controlo judicial exercido sobre o conteúdo do plano de recuperação judicial, buscando-se compreender o fenômeno da vinculação da decisão judicial de concessão da recuperação judicial do devedor ao deliberado entre o devedor e seus credores no plano de recuperação judicial, e em que profundidade deve - ou não - ser aplicado.

Com a utilização do método dedutivo-analítico e de pesquisa bibliográfica e documental, será explorada a construção da concepção da possibilidade de controlo judicial sobre o plano de recuperação judicial e evidenciados casos empíricos julgados por Tribunais brasileiros nos quais restou configurado tal controlo.

Sem embargo, antes de adentrar propriamente no estudo do conteúdo do plano e seus requisitos, cumpre analisar brevemente o instituto da Assembleia Geral de Credores na LFRE, especificamente para a compreensão da forma de deliberação dos credores sobre o plano de recuperação, o que contribuirá com a percepção da contraposição existente entre a autonomia das partes e a possibilidade do controlo judicial objeto deste artigo

2. A Assembleia Geral de Credores

A Assembleia Geral de Credores convocada para aprovar, rejeitar ou modificar o plano de recuperação judicial proposto pelo devedor pode ser considerada o clímax do procedimento de recuperação judicial, pois é nela em que os credores devem manifestar o seu voto sobre o plano de recuperação judicial e o seu resultado é capaz de direcionar o devedor a caminhos totalmente opostos: a reestruturação ou a falência. Nesse sentido, é adequado um breve exame das características elementares do instituto para pertinente análise da possibilidade de controlo judicial sobre o plano de recuperação judicial.

Num breve esboço histórico, cabe informar que não é novidade no direito brasileiro a concessão de meio preventivo à falência (moratória, concordata extrajudicial ou preventiva) ou alternativo à liquidação na falência (concordata suspensiva) com exigência de manifestação prévia dos credores em assembleia. Desde o Código Comercial Brasileiro de 1850, já se percebe no procedimento falimentar a convocação dos credores pelo juiz para deliberar sobre a concordata ou, em caso infrutífero por não ter sido atingido o *quorum* legal, o contrato de união (arts. 842 e 855). Mesmo após a reforma da legislação falimentar em 1890, com o Decreto n. 917 (Lei Carlos de Carvalho) e diplomas posteriores, sempre esteve presente o papel ativo da assembleia de credores para decidir o destino do comerciante ou da sociedade comercial, exceto na concordata preventiva disciplinada no Decreto-Lei n. 7.661/45.

Entretanto, a Assembleia Geral de Credores, concebida no âmbito da LFRE, possui especial característica, pois destina-se a deliberar - entre outras matérias - sobre o plano de recuperação judicial, instrumento elaborado com substancial autonomia pelo devedor para determinar os meios de recuperação judicial por ele pretendidos. O cenário criado pela LFRE, repita-se, concedeu ampla margem aos credores e devedores para ajustar os termos da reestruturação da empresa, mas cabe somente ao devedor apresentar a versão final do seu plano de recuperação judicial para votação.

No âmbito da LFRE, define-se a Assembleia Geral de Credores, primordialmente, em torno de suas principais características, a saber: (i) reunião colegiada de credores, convocada e instalada de acordo com as prescrições legais; (ii) com intuito deliberativo, isto é, decisório; (iii) sobre matérias prescritas ou não defesas em lei⁶. Naturalmente, a partir dessas características, decorrem importantes desdobramentos e estudos doutrinários, ora compartilhados, ora conflitantes.

Dentre as diversas matérias de sua competência, a assembleia será analisada quando convocada para deliberar acerca do plano de recuperação judicial, atribuição que lhe é

⁶ A definição proposta busca sintetizar as definições elaboradas pelos autores Jairo Saddi (in SADDI, Jairo. Direito societário e a nova lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 27), Sérgio Campinho (in CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 77) e Fábio Ulhôa Coelho (in COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de direito comercial, v.3: direito de empresa. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013).

conferida no art. 35, I, a, da LFRE e curial à análise do controlo judicial sobre o plano de recuperação judicial.

Desde a apresentação do plano de recuperação em Juízo pelo devedor, é conferida a qualquer credor a oportunidade de se opor ao seu conteúdo, por meio de objeções, apresentadas no prazo de 30 dias perante o juiz, na forma do art. 55 da LFRE⁷. Na hipótese de inexistência de objeções dentro desse prazo legal, considerar-se-á o plano de recuperação tacitamente aprovado pelos credores, conforme o art. 57. Por outro lado, uma vez formulada objeção por qualquer dos credores, será sempre obrigatória a convocação do conclave pelo juiz, nos termos do artigo art. 56⁸.

O *quorum* de instalação da assembleia, em 1ª (primeira) convocação, está indicado no art. 37, §2º, da LFRE⁹ e requer a presença de mais da metade dos créditos de cada uma das quatro classes de credores previstas no art. 41¹⁰, quando existentes, computados pelo valor. Ausente o *quorum* mínimo, será observada a data designada para a sua realização em 2ª (segunda) convocação, a qual será instalada com qualquer número de presentes, observado o prazo mínimo de 5 dias entre a primeira e a segunda convocação da assembleia.

Instalada a Assembleia Geral de Credores, terá início a deliberação e subsequente votação do plano de recuperação judicial, que se dará de forma segregada para cada classe de credores prevista no art. 41.

A princípio, a aprovação do plano de recuperação judicial em Assembleia Geral de Credores, depende do consentimento de todas as classes de credores, na forma delineada nos artigos 41 e 45, §1º, da LFRE¹¹. O devedor deve alcançar a maioria dos votos positivos dos credores, contados por cabeça, em cada uma das classes do art. 41. Adicionalmente, para as classes II (créditos com garantia real) e III (créditos quirografários, com privilégio especial,

⁷ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei. Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

⁸ No procedimento de concordata preventiva, o credor estava municiado dos “embargos à concordata”, pelos quais poderia se opor à concessão do regime ao devedor perante o juiz, conforme os artigos 142 e 143 do Decreto-lei n. 7.661/1945. Diferentemente dos embargos, a objeção ao plano não será apreciada pelo Juízo, destinando-se à suscitar a convocação de assembleia geral de credores para deliberação da matéria no conclave. Nesse sentido, o seguinte trecho do acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0047459-81.2009.9.19.0000, pela Décima Quinta Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro, sob relatoria do Des. Sergio Lucio Cruz, em 26/01/2010: “Não competia ao juiz, portanto, na decisão que homologou o “Plano”, examinar as objeções apresentadas, por ser isso matéria de exclusiva competência da assembleia geral.”

⁹ Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§2º A assembleia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

¹⁰ Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

¹¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

com privilégio geral ou subordinados), o devedor deve também obter a aprovação de credores que representem mais da metade dos valores dos créditos constantes nas respectivas classes. A aprovação, portanto, sujeita-se à dupla maioria.

Após a votação do plano na assembleia, seu resultado será submetido à apreciação judicial, devendo o juiz decretar a falência do devedor em caso de rejeição, ou homologar a decisão sobre o plano de recuperação, concedendo a recuperação judicial em caso de aprovação pela Assembleia Geral de Credores (art. 58 da LFRE).

Em que pese o estrito *quorum* de aprovação e a aparente vinculação do juiz a sua verificação, há exceção ao sistema acima delineado. Em prestígio à preservação da empresa e aos objetivos da recuperação estampados no art. 47, também é possível a concessão da recuperação judicial se, na mesma assembleia, a votação do plano tenha alcançado, cumulativamente, os requisitos elencados no art. 58, §1º da LFRE¹². Trata-se de exceção à aprovação de dupla maioria explicitada acima, que visa inibir o credor que, por gozar de posição majoritária em uma ou até duas classes (se 4 votantes) pelo valor de seu crédito, pudesse, sozinho, determinar a rejeição do plano de recuperação judicial e conduzir o devedor à falência.

A exceção disposta no direito brasileiro tem inspiração no mecanismo constante do §1.129 (b)(2) do *Chapter 11 do Bankruptcy Code*¹³ norte-americano, apelidado *cram down*. No entanto, a versão brasileira em muito se diferencia do instituto estadunidense e tem gerado divergências quanto à sua aplicação.

O *cram down* norte-americano concede maior autonomia ao juiz diante da rejeição do plano por uma das classes de credores, na medida em que lhe fixa outros limites à aplicabilidade do instituto, a saber: (i) aprovação de pelo menos uma das classes de credores; (ii) inexistência de tratamento discriminatório entre os membros da classe discordante (*unfair discrimination*); e (iii) configuração de plano justo e equitativo em relação à classe discordante frente às demais (*fair and equitable rule*). Na LFRE, como se nota da leitura do art. 58, foram estipulados critérios rígidos e manifestamente objetivos, sem franquear

¹² Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado

¹³ 11 U.S. Code §1129 Confirmation of the plan.

(2) For the purpose of this subsection, the condition that a plan be fair and equitable with respect to a class includes the following requirements:

(A) With respect to a class of secured claims, the plan provides

[...]

(B) With respect to a class of unsecured claims

[...]

(C) With respect to a class of interests

[...]

nenhuma margem de atuação ao magistrado, pois "a lei brasileira não confere ao juiz nenhuma margem de discricionariedade para a imposição de um plano aos credores discordantes", bastando a "verificação aritmética do resultado da assembleia"¹⁴.

Portanto, ainda que diante de fundamentadas razões para homologar a aprovação do plano de recuperação judicial rejeitado por uma ou duas das classes de credores, a legislação brasileira veda ao juiz fazê-lo se não atendidos os *quoruns* do §1º do art. 58 e/ou desrespeitado o tratamento igualitário aos credores, conforme o §2º.

Não por acaso, em prestígio ao princípio da preservação da empresa, a regra legal já vem sendo temperada pela doutrina e pelos Tribunais brasileiros¹⁵.

Nesse sentido, Carolina Soares João Batista, Paulo Fernando Campana Filho, Renata Yumi Miyazaki e Sheila Christina Neder Cerezetti propõem interessante interpretação sistemática ao dispositivo:

No que se refere aos incisos I e II, como visto nos estudos de direito estrangeiro, há a necessidade de existência de um consenso mínimo quanto à aptidão do plano de recuperação para cumprir sua função, o que, a princípio, parece salutar. A escolha, portanto, entre a manutenção dos requisitos tais quais previstos nos incisos I e II do §1º do art. 58, e a estipulação de uma exigência mais branda, nos moldes norte-americanos, parece estar intimamente ligada ao valor depositado dos credores quando comparado ao objetivo de preservação da empresa. Considerando que, na legislação brasileira, o instituto da recuperação judicial busca, dentre outros, promover a preservação da empresa, nos termos do art. 47, exigir-se a aprovação da maioria dos créditos e de não menos da metade das classes de credores como requisito à superação do veto dificulta o alcance do objetivo declarado.

Cumprido notar que as determinações contidas no inciso III constituem, como o inciso I, inovação do legislador pátrio. Contudo, conforme já salientado, a exigência da aprovação de um terço dos credores componentes da classe dissidente pode acarretar prejuízos à

¹⁴ LUIZ FERNANDO PAIVA (Coord.), *Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, Quartier Latin, São Paulo, 2005, p. 257-259. Vide, nesse sentido: MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 1.0707.12.028102-7/004, rel. Des. Fernando Caldeira Brant, j. 11/07/2014. O acórdão é categórico: "No caso concreto, o plano de recuperação apresentado pela STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TÉRMICOS LTDA., foi aprovado por 100% da classe trabalhista, por 76.54% da classe quirografária e por 44,16% da classe de garantia real, ou seja, foi aprovado por mais da metade dos créditos presentes independentemente de classe, foi aprovado por duas classes de créditos (trabalhista e quirografário) e aprovado por mais de 1/3 pela classe que reprovou o plano, sendo que em assembleia havia 99,01% da presença da classe que o reprovou. Assim, uma vez que os três requisitos do §1º do artigo 58 da Lei de Falências foram cumpridos cumulativamente, e, por isso, estava o Magistrado autorizado a conceder a recuperação judicial à STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TÉRMICOS LTDA".

¹⁵ Assim, RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça, Vigésima Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 0002519-55.2014.8.19.0000, rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira, j. 09/12/2014; e DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça, Terceira Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 371124-27.2012.8.09.0000, rel. Des. Wilson Safatle Faiad, j. 16/12/2014, do qual se extrai: "Do que foi transcrito e da situação fática ora em análise, percebe-se que a interpretação literal do inc. III do § 1º do art. 58 da legislação supramencionada vai de encontro aos princípios desta lei, que sobretudo visa a prevalência da atividade econômica sobre a legalidade, eis que são três credores com garantia real e apenas um deles foi favorável ao Plano de Recuperação, o que representa 1/3 e não mais de 1/3. Pela análise do Plano em questão, ressaltou-se também inexistir tratamento diferenciado entre os dois credores com garantia real, o que afasta o óbice do § 2º do dispositivo supramencionado".

preservação da empresa, ao dificultar a superação de um veto e a consequente aprovação de um plano de recuperação que se apresenta com soluções economicamente viáveis¹⁶.

Embora a interpretação sugerida pelos autores acima possa se revelar fundamental à manutenção da empresa viável em crise, deve-se ter mente que o abrandamento da norma do art. 58 com fundamento no princípio da preservação da empresa, disposto no art. 47, demanda aplicação *cum grano salis* pelo julgador. A dispensa indiscriminada dos requisitos legais para aprovação do plano de recuperação judicial pode ter efeito reverso e acabar por descaracterizar o sistema dialético proposto na LFRE ao impor excessivo sacrifício ao credor para preservação da atividade do devedor, o que não deve ser incorporado como propósito da lei.

De todo modo, para além de aferir o *quorum* de aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial em Assembleia Geral de Credores, caberá ao juiz avaliar o plano de recuperação judicial para conceder - ou não - a recuperação judicial ao devedor, o que será avaliado nos tópicos a seguir.

3. O Plano de Recuperação Judicial e seus requisitos essenciais: o controlo judicial prévio

Previsto na Seção III, Capítulo III, da LFRE, o plano de recuperação judicial é o instrumento jurídico obrigatório e indispensável para que o devedor possa pleitear a concessão de sua recuperação judicial. Trata-se de uma proposta, tempestivamente oferecida, exclusivamente pelo devedor em recuperação judicial, direcionada a seus credores titulares de obrigações existentes à data do pedido de recuperação, ainda que vincendas, e que não tenham sido excluídas dos seus efeitos pela lei (cf. arts. 49, §§ 3º e 4º da LFRE e art. 187 do CTN).

O art. 53 da LFRE¹⁷, além de estabelecer que compete ao devedor apresentar em Juízo o plano de recuperação, dispõe sobre os quatro elementos a ele essenciais: (i) a tempestividade de sua apresentação; (ii) a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados¹⁸; (iii) a demonstração da sua viabilidade econômica; e,

¹⁶ CAROLINA SOARES, JOÃO BATISTA. ET AL., "A prevalência da vontade da assembleia geral de credores em questão: o cram down e a apreciação judicial do plano aprovado por todas as classes", *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 143, p. 202-242, jul.-set, 2006.

¹⁷Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

¹⁸ O artigo 50 da LFRE enumera, de maneira exemplificativa, os meios de recuperação, que não se limitam à parcelamento com ou sem remissão de dívidas, ao contrário da concordata preventiva. Sem embargo, caso seja

por fim, (iv) a apresentação de laudos econômico-financeiro e de avaliação de ativos, elaborados por profissional ou sociedade especializada.

Os requisitos apresentados no item anterior estão afetos à própria existência¹⁹ do plano de recuperação judicial, pois destinam-se a propiciar informações elementares aos credores para que seja objeto de deliberação em assembleia, caso haja necessidade. O seu cumprimento propicia a diminuição da natural assimetria de informações existente entre devedor e credores, que não dispõem de meios para avaliar a viabilidade das propostas contidas no plano de recuperação²⁰.

De fato, torna-se inócua a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano de recuperação que sequer cumpra suas condições de admissibilidade. Ausente qualquer dos elementos dispostos no art. 53, entende-se que todo o plano deva ser rejeitado, já que não ostenta as condições mínimas para ser submetido à deliberação dos credores.

Por se tratar de requisitos essenciais à inteligibilidade do plano, é importante que o exame judicial seja realizado incontinenti ao recebimento do plano de recuperação judicial pelo juiz, para que sejam imediatamente constatadas e solucionadas todas as irregularidades dessa natureza²¹. Busca-se, com isso, evitar a convocação de assembleia (e todo o custo a ela inerente) para deliberação de um documento manifestamente inadmissível e inapropriado. Poderá o devedor insurgir-se da rejeição preliminar do plano pelo juiz utilizando-se do recurso de agravo de instrumento, a fim de obter decisão favorável à sua pretensão em segunda instância.

Cabe destacar que o posicionamento acima defendido assume três possíveis desfechos à apresentação do plano em Juízo.

O primeiro, se o plano for apresentado simultaneamente ao pedido de recuperação judicial, demandará o juízo de admissibilidade conjuntamente ao deferimento do processamento da recuperação. Se estiver em termos e admitido o documento, será determinada a publicação do aviso aos credores ou, uma vez constatada qualquer irregularidade, será conferido ao devedor o prazo ordinário de 60 dias para apresentação de um novo plano ou dos

escolhido o plano especial de recuperação, restrito a empresários ou sociedades empresárias enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, a proposta fica limitada ao conteúdo do art. 70 da LFRE.

¹⁹ MARLON TOMAZETTE, *Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação judicial de empresa*, v. 3. São Paulo, Atlas, 2014, p. 191.

²⁰ LUIZ ROBERTO AYOUB, CÁSSIO CAVALLI, *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro, Forense, 2013, p. 218. Deve-se pontuar que os autores, ao destacar três elementos do plano de recuperação judicial, abordavam os requisitos do conteúdo do plano de recuperação judicial, razão pela qual não é considerada a sua tempestividade.

²¹ Adotando o mesmo entendimento, cf. RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, Quinta Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 0091278-87.2014.8.21.7000, rel. Des. Isabel Dias Almeida, j. 30/04/2014, no qual a ausência de apresentação do laudo econômico-financeiro foi imediatamente constatada pelo Juízo que, diante da improrrogabilidade do prazo de sua apresentação, decretou a falência da devedora: “A apresentação do laudo econômico-financeiro no processo de recuperação judicial decorre de exigência legal, porquanto visa demonstrar a viabilidade da empresa, apesar das dificuldades apresentadas. [...] Certo é que o prazo para a apresentação do Plano de recuperação judicial, com o atendimento de todos os seus requisitos, é de sessenta dias, contados da publicação que deferiu o seu processamento. Na hipótese em comento, não houve a observância da determinação legal, sendo descabido o pedido de prorrogação de prazo”.

documentos que o complementam, sob pena de decretação de falência, tal como estipulado pelo art. 53, *caput*, da LFRE.

O segundo desfecho se manifesta quando o devedor apresenta o plano antes da consumação do prazo peremptório de 60 dias e o juiz determine que eventual requisito de admissibilidade seja sanado. Neste caso, o devedor gozará do período restante para apresentação de um novo plano de recuperação judicial, e até que se esgote o prazo. Entende-se que a apresentação do plano no período de 60 dias não tem como efeito a preclusão consumativa do acto, tendo em vista que a LFRE faculta ao devedor a sua posterior alteração, conforme indica o art. 56, §3º²².

Finalmente, o terceiro cenário contempla a apresentação do plano no último dia do prazo legal de 60 dias, hipótese na qual a sua rejeição implicará, via de regra, na decretação de falência do devedor, uma vez que a não lhe restará prazo suplementar para repetição tempestiva do acto.

Deve-se destacar que, neste momento, o juízo será tão somente de admissibilidade, ou seja, restringir-se-á a constatar a presença dos requisitos elencados no artigo 53. Não se pretende a averiguação de conteúdo das cláusulas do plano ou, muito menos, de sua concreta viabilidade, função que é inicialmente reservada à Assembleia Geral de Credores, e sucessivamente ao Juízo antes da concessão da recuperação.

Cabe analisar brevemente o teor de cada um dos requisitos, dada sua importância ao regular desenvolvimento da recuperação judicial.

3.1. Tempestividade da apresentação do plano de recuperação judicial

O primeiro requisito essencial ao plano de recuperação judicial é a sua tempestividade. Deve o plano ser apresentado no prazo improrrogável de 60 dias, a contar da publicação da decisão que recebe o pedido de processamento da recuperação judicial.

Rachel Sztajn formula interessante crítica à concessão deste prazo ao devedor para apresentação do plano, entendendo que melhor seria sua imediata exposição juntamente ao pedido do processamento da recuperação. Segundo a autora, é curioso que após o pedido de recuperação judicial seja concedido um prazo de 60 dias para que o devedor apresente o plano de recuperação judicial, enquanto outros documentos devem ser apresentados

²² Nesse sentido: MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Oitava Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 1.0079.10.017400-6/004, rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. 10/11/2011, no qual foi destacado que: “Além disso, o próprio art. 56, §3º da Lei 11.101/2005 mencionado pelos credores irrisignados estabelece a possibilidade de que o plano possa sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem a diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes, o que se amolda no caso em tela”.

imediatamente junto ao pedido. Nesse sentido, defende razoável que o plano seja apresentado juntamente ao pedido de recuperação judicial²³.

Talvez a intenção precisa do legislador, ao não exigir no rol de documentos que acompanham a petição inicial (art. 51) o plano de recuperação, seja permitir o entendimento prévio entre o devedor e seus credores, de modo a criar um ambiente favorável na assembleia. Ainda assim, a possibilidade de alterações consensuais ao plano antes da votação revela a índole contratual do instituto da recuperação.

Entretanto, a exigência de apresentação de um plano de recuperação judicial para a postulação do regime de recuperação pode efeitos não desejados, tais como (i) a inibição ao devedor em crise que necessita da imediata proteção judicial e não tem sua reestruturação planejada no momento; (ii) a apresentação de planos de recuperação vazios destinados tão somente a cumprir a formalidade exigida e que não refletem as reais pretensões do devedor. Deve-se pontuar que o plano de recuperação judicial é documento complexo, revestido de maior importância ao sucesso da recuperação, a demandar tempo e, por vezes, profundas consultorias ao devedor para sua elaboração.

Por outro lado, rechaçando eventuais alegações de exiguidade do prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação judicial, bem como em respeito à assertividade do texto legal, a jurisprudência tem se posicionado pela inadmissibilidade de extensão deste prazo, de modo que a apresentação intempestiva do plano de recuperação judicial provoca a imediata convalidação do procedimento em falência, ausentes situações excepcionais que demandem o afastamento dessa prescrição legal²⁴.

3.2. Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação

Superada a verificação de cumprimento do prazo legal, deve o magistrado analisar superficialmente o conteúdo do plano de recuperação, de modo a constatar se realmente aponta os meios de recuperação da empresa.

A indicação detalhada e fundamentada dos meios pelos quais o devedor pretende reestruturar sua atividade econômica é fundamental para sinalizar a consistência econômica do plano e o correto diagnóstico das razões que conduziram o devedor à crise. Sem sua observância, não será possível aos credores aferir a expectativa de reerguimento da

²³ RACHEL SZTAJN, in FRANCISCO SÁTIRO SOUZA JÚNIOR; ANTONIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO (coord.) *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 265-266.

²⁴ Nesse sentido, SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento n. 2070668-74.2014.8.26.0000, rel. Des. Fabio Tabosa, j. 08/04/2014, no qual foi assegurado: "Nessa linha, cumpre esclarecer que o prazo de sessenta dias foi previsto pelo legislador como suficiente para elaboração do plano de recuperação, sempre dentro da perspectiva de breve realização da denominada fase deliberativa, na qual ele é discutido e aprovado pelos credores (...); e, no sentido de evitar abusos ou onerar em demasia os credores, o legislador optou por cercear de total rigidez o prazo. Não se pode excluir todavia, e em tese, que em situações excepcionais possa ser cogitada eventual prorrogação, sempre moderadamente deliberada, mas apenas quando para a superação do limite legal não concorra de forma alguma a empresa recuperanda".

atividade em foco, frustrando os objetivos da recuperação judicial²⁵. Importante destacar que o juízo, nesta fase, é preliminar e restringe-se a constatar a presença, ou não, da descrição dos meios de recuperação pretendidos pelo devedor. Não se pretende a averiguação de seu conteúdo ou, tampouco, de sua concreta viabilidade. Deve o plano conter, para que seja admissível, a descrição detalhada pelo devedor de sua situação econômico-financeira e os meios para sua reestruturação²⁶.

Deve-se destacar, ademais, que embora o inciso I, do art. 53, da LFRE faça expressa menção aos meios de recuperação dispostos no art. 50²⁷, o devedor goza de extensa margem para traçar estratégia de sua reestruturação, podendo, portanto, propor inúmeras operações²⁸.

O plano que não contenha os meios pelos quais o devedor pretende alcançar sua reestruturação sequer é está apto a ser analisado pelos credores, pois não fornece as informações indispensáveis para tanto. Se o princípio medular da LFRE é o da preservação da empresa, é fundamental que o devedor indique, de forma clara e pormenorizada, os meios pelos quais pretende fazê-lo, sob pena de declaração imediata e *ex officio* de nulidade do plano de recuperação²⁹.

²⁵ FABIO ULHÔA COELHO, ob. cit., p. 437.

²⁶ MÁRCIO LUIZ AGUIAR, *Empresa: recuperação e liquidação na nova lei de falência*, Florianópolis, Habitus, 2006, p. 118; A respeito, vide também: SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, Terceira Câmara de Direito Comercial. Agravo de Instrumento n. 2009.036505-1, rel. Des. Raulino Jacó Bruning, j. 06/10/2011.

²⁷ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III – alteração do controle societário;
- IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI – aumento de capital social;
- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X – constituição de sociedade de credores;
- XI – venda parcial dos bens;
- XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII – usufruto da empresa;
- XIV – administração compartilhada;
- XV – emissão de valores mobiliários;
- XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

²⁸ SÉRGIO CAMPINHO, ob. cit., p. 165. e SIDNEI AGOSTINHO BENETTI, *O processo de recuperação judicial*, in LUIZ FERNANDO PAIVA (Coord.), *Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, Quartier Latin, São Paulo, 2005, p. 226. No mesmo sentido: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 86594. rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 25/06/2008;

²⁹ PARANÁ, Tribunal de Justiça, Décima Sétima Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 607.378-3, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 03/03/2010.

3.3. Demonstração da viabilidade econômica do plano

Se expressada matematicamente, a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial poderia ser calculada pelo resultado da projeção dos meios de recuperação propostos pelo devedor, subtraída da sua atual capacidade financeira (demonstrada nos laudos de ativos e econômico-financeiro). Deve o devedor evidenciar o resultado positivo deste cálculo, ou seja, embora a atividade empresarial sofra momentânea crise, a sua reestruturação será possível se empregados os meios pretendidos no plano.

O regime de recuperação judicial destina-se aos empresários individuais e sociedades empresárias em dificuldade capazes evidenciar meios viáveis de soerguimento de sua atividade econômica e justificar os sacrifícios impostos a seus credores. É elementar, portanto, que o devedor aponte a capacidade de sua reestruturação, por meio de um "plano viável, factível, realizável e com grande probabilidade de auspiciosos resultados práticos"³⁰.

À exceção de raros posicionamentos contrários³¹, é incontroverso que a valoração da viabilidade econômico-financeira do devedor que postula a recuperação judicial é matéria de exclusiva competência da Assembleia Geral de Credores (caso haja objeção), não podendo o juiz sobrepor-se à decisão assemblear que a julgue possível ou não³². Não se justifica a intromissão do Poder Judiciário para negar a recuperação judicial com base no entendimento, ainda que convicto, de que o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores carece de consistência econômica e não se demonstra viável.

O entendimento foi sintetizado no enunciado n. 46, aprovado em 2012 na I Jornada de Direito Comercial: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores"³³.

Ao sustentar-se a apreciação preliminar do requisito contido no art. 53, II, não se pretende que o juiz examine a viabilidade material do plano de recuperação judicial, ou intervenha no seu conteúdo. O papel jurisdicional limitar-se-á à constatação da preocupação do devedor em evidenciar a viabilidade do plano, ainda que abstratamente, pois a ausência dessas

³⁰ JOSÉ DA SILVA PACHECO, ob. cit., p. 154.

³¹ Notadamente: RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, Quinta Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 70035509736, rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 24/11/2010; e RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, Quinta Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 70043342070, rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/08/2011, para quem "Releva ponderar, ainda, que cabe ao Judiciário aferir sobre a regularidade do processo decisório da Assembleia de Credores, se esta foi realizada de forma adequada e foram atendidos os requisitos legais necessários para tanto, levando-se em consideração, ainda, a viabilidade econômica de a empresa cumprir o plano ajustado, ou mesmo se há a imposição de sacrifício maior aos credores, para só então proferir decisão concedendo ou não a recuperação judicial à empresa agravada".

³² Nesse sentido, entre outros: SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Câmara Reservada à Falência e Recuperação. Agravo de Instrumento n. 0168318-63.2011.8.26.0000, rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, j. 17/04/2012. O entendimento aqui adotado reflete-se em outros Tribunais brasileiros e pode ser consolidado em fragmento retirado deste precedente: "É de sabença trivial que a Lei nº 11.101/2005, ao instituir a recuperação judicial em substituição à concordata preventiva que era prevista no Decreto-lei nº 7.661/45, outorgou ao novo instituto a natureza jurídica contratual (contrato firmado entre devedora e seus credores), não reprimindo a natureza de favor legal que era apanágio da concordata. Por isso, a valoração da viabilidade econômico-financeira da empresa que postula a recuperação judicial é matéria de exclusiva competência da assembleia-geral de credores, não podendo o juiz sobrepor-se à decisão assemblear que aprova o plano de recuperação e negar a recuperação sob o entendimento de que o plano não se mostra viável economicamente".

³³ I Jornada de Direito Comercial, [23-24 de outubro de 2012, Brasília]. — Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013.

informações impede aos credores aferir a possibilidade de manutenção da atividade econômica do devedor. Pertinente, pois, que o juiz verifique, imediatamente, a inexistência de sua indicação³⁴, resguardando-se a exclusiva competência valorativa à assembleia.

3.4. Apresentação do laudo econômico-financeiro e de avaliação de ativos

Finalmente, porém não menos importantes, os laudos econômico-financeiro e de avaliação de ativos destinam-se a certificar a momentânea situação patrimonial do devedor e abrangem critérios determinantes a serem analisados pelos credores, tais como: valor atualizado dos ativos integrantes do seu patrimônio (móveis, imóveis, marcas, patentes...), fluxo de caixa, ativo, receitas, despesas, etc.

Diferentemente do ensaio sobre a viabilidade econômica do plano, os laudos econômico-financeiro e de avaliação de ativos não são unilateralmente formulados pelo devedor. Deve o empresário requerer sua confecção e subscrição por contador ou sociedade especializada, de modo a assegurar maior transparência e confiança aos credores acerca da sua real situação econômico-financeira³⁵.

Assim, os laudos possuem papel de destaque no plano de recuperação: tanto servem como parâmetro para indicar a possibilidade de reestruturação do devedor, quanto indicam os ativos passíveis de liquidação, se decretada sua falência.

Dada a sua importância, defende Moema Augusta Soares de Castro a possibilidade de concessão de prazo suplementar para a apresentação do laudo econômico-financeiro, desde que o plano seja apresentado tempestivamente³⁶. A medida pode se revelar apropriada e deve ser aplicada casuisticamente, apenas quando constatada pelo juiz a adequação da extensão de prazo para a apresentação do laudo diante de fundamentado requerimento pelo devedor.

De todo modo, deve o juiz constatar imediatamente a eventual ausência do laudo e, nessa hipótese, recusar o recebimento do plano de recuperação judicial ou, caso o devedor apresente fundadas razões, conceder prazo suplementar para sua apresentação³⁷. Para que

³⁴ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, Sexta Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 70037009958, rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga, j. 9/9/2010. Sustentou a Turma Julgadora que: "Compulsando-se os presentes autos (fl. 534/544), infere-se não terem sido apresentados os laudos mencionados no inciso III, do dispositivo acima transcrito, cuja falta ensejou a realização de laudo pericial já referido, pelo qual se observou a ausência do requisito contido no inciso II; viabilidade econômica. Logo, o Magistrado a quo atuou com respaldo da legislação incidente à espécie, segundo a qual, uma vez desatendido o prazo para a apresentação do plano de recuperação com as respectivas especificações, será decretada a falência".

³⁵ MARLON TOMAZETTE, Ob., cit., p. 192

³⁶ MOEMA AUGUSTA SOARES DE CASTRO, in OSMAR BRINA CORRÊA-LIMA; SÉRGIO MOURÃO CORRÊA-LIMA (Org.). Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas: v. 1. Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 483.

³⁷ Nesse sentido, RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, Quinta Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 70058987157, rel. Desa. Isabel Dias Almeida, j. 30/04/2014, afirmando-se que "o laudo econômico-financeiro deve ser apresentado de forma tempestiva a fim de que os credores possam avaliar as possibilidades de uma empresa cumprir o plano de recuperação proposto".

se habilite à votação em Assembleia Geral de Credores, deve o plano de recuperação estar acompanhado do laudo econômico financeiro e de avaliação de ativos, em respeito ao art. 53, III, da LFRE.

4. A decisão de concessão da recuperação e a possibilidade de controlo judicial sobre o conteúdo do plano

Conforme destacado na Introdução, a LFRE concedeu ampla autonomia aos credores para participarem ativamente do procedimento de recuperação judicial, assumindo papel de destaque para influenciar determinantemente no futuro do devedor.

Nesse cenário, foi atribuída à coletividade de credores diretamente interessada a autonomia para negociar, junto ao devedor comum, a elaboração de um acordo - o plano de recuperação judicial - para repactuação das obrigações (criando novas obrigações em razão da novação) e definição dos actos destinados a preservar a atividade econômica. As deliberações tomadas em Assembleia Geral de Credores revelam-se, *a priori*, soberanas, e atribuem caráter eminentemente contratual ao procedimento, desenvolvido por meio do acordo de vontades entre as partes envolvidas e posteriormente submetido ao juiz.

Segundo a dicção do art. 58, cumpridas as exigências da lei, o juiz concederá a recuperação judicial ao plano de recuperação que não foi alvo de objeções ou aprovado na forma do art. 55. Ao que transparece, a lei não confere ao juiz discricionariedade para análise do conteúdo do plano ou da manifestação de vontade dos credores, restando vinculado à vontade da assembleia geral. Essa é a posição defendida, inclusive, por Alberto Camiña Moreira e Waldo Fazzio Junior, ao sustentarem que não cabe ao Estado conceder a recuperação judicial, e sim aos credores. Ao juiz, sustentam, cabe apenas proceder uma avaliação meramente formal do plano e homologar a vontade dos credores, sem que seja possível qualquer conflito entre a vontade destes e daquele³⁸⁻³⁹.

A concepção defendida pelos autores acima já foi referendada no âmbito de Tribunais Estaduais brasileiros e pode ser bem sintetizada nos termos do acórdão prolatado pela Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: "Ao juiz, portanto, somente cabe a análise do cumprimento das formalidades previstas no citado artigo 45, não sendo dele a decisão de aprovação do "Plano"⁴⁰.

Entretanto, cabe pontuar que a liberdade conferida às partes decerto não pode lhes assegurar absoluto poder. Como sói ocorrer em toda relação privada, a autonomia da

³⁸ ALBERTO CAMIÑA MOREIRA, *Poderes da assembleia de credores, do juiz e atividade do Ministério Público*, in LUIZ F. V. PAIVA, *Direito falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, São Paulo, Quartier Latin, 2005, p. 253-254.

³⁹ WALDO FAZZIO JUNIOR, *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*, Ed. Atlas, São Paulo, 2005, p. 98/99.

⁴⁰ RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça, Décima Quinta Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0047459-81.2009.8.19.0000, Des. Sergio Lucio Cruz, j. 26/01/2010. Adotando a mesma posição: MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Sexta Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 1.0079.13.004655-4/005, rel. Des. Edilson Fernandes, j. 15/07/2014.

vontade e o negócio jurídico estão sempre subordinados ao exame de legalidade à luz das normas de direito privado⁴¹, tradicionalmente explorados pela teoria dos planos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico, desenvolvida por Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda⁴².

Sobre o tema, Francisco Amaral assevera:

Se a validade do negócio significa a sua conformidade com o ordenamento jurídico, a invalidade, é, portanto, uma irregularidade jurídica. O ato não se pratica de acordo com o que a lei estabelece. A consequência imediata é a ineficácia, a impossibilidade de produzir os efeitos pretendidos.

Sendo o negócio jurídico uma criação do direito, um instrumento que o sistema legal põe à disposição dos sujeitos para a realização de seus interesses, não pode ter senão uma vida conforme à lei; ou reúne todos os requisitos legais e é negócio jurídico, ou não reúne e não o é. Não apresentando tais requisitos, incorre em sanção, que é a invalidade, sendo ineficaz e fazendo com que as coisas fiquem como estavam antes da prática do ato.⁴³

Qualquer negócio jurídico, ainda que absolutamente privado, representa uma manifestação soberana de vontade, mas que somente será válida e eficaz se obedecer aos preceitos legais; ausentes esses elementos, o negócio jurídico será inválido (nulo ou anulável).

A LFRE criou especial instituto para formação do contrato *sui generis* a ser celebrado entre devedor e credores no procedimento de recuperação judicial. Cercado de características e requisitos extrínsecos àqueles previstos no art. 104 do Código Civil brasileiro⁴⁴, o plano de recuperação judicial, por suas peculiaridades, reveste-se de outros pressupostos de legalidade a merecer igual observância e não deve aceitar todo e qualquer ajuste firmado entre o devedor e seus credores.

Por essa perspectiva, depreende-se que a soberania conferida à assembleia não deve ser absoluta conforme defendido pelo autores acima, pois ao juiz cabe garantir o cumprimento da lei nas deliberações sobre o plano. Parece claro que, como qualquer negócio jurídico, não basta o consenso (ou a aprovação da maioria), para que o plano seja válido e eficaz entre as partes e lhes seja imposto. Deve o instrumento incorporar os requisitos legais destinados a lhe qualificar como negócio jurídico perfeito e plenamente eficaz.

A respeito, Paulo Fernando Campos Salles de Toledo pontua que "o juiz não deverá sempre, em qualquer caso, cancelar automaticamente a manifestação de vontade coletiva dos

⁴¹ MAURÍCIO REQUIÃO, "Autonomias e suas limitações", *Revista de Direito Privado*, v. 60, out/2014, p. 85.

⁴² Para mais detalhes, *vide* FRANCISCO CAVALCANTI PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, t. III, IV e V. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

⁴³ FRANCISCO AMARAL, *Direito Civil: Introdução*, 7. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro, Renovar, 2008, p. 529-530.

⁴⁴ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

credores. O pronunciamento judicial terá forçosamente que aplicar a lei ao caso concreto, e para isso deverá levar em conta preenchimento ou não dos requisitos legais⁴⁵.

Nessa linha, há quem defenda maior autonomia ao juiz, cabendo-lhe ponderar a deliberação assemblear em face dos princípios da LFRE - especialmente o da preservação da empresa - para analisar, formal e materialmente, o plano de recuperação do devedor. Jorge Lobo destaca:

É curial que, ao exercer os poderes de caráter jurisdicional, instrumental ou administrativo, o juiz não é um órgão passivo, mero homologador das decisões da assembleia geral ou do comitê de credores ou do administrador judicial, pois, ao ordenar o processamento da ação, proferir despachos, decisões e sentenças, superintender a administração da empresa em crise, enfim, presidir o processo, de recuperação, deve fazê-lo com tirocínio, competência e plena liberdade, formando sua convicção, seu 'livre convencimento', de acordo com as provas dos autos, ciente de que seus atos estão sujeitos a recurso de agravo (cf., p. ex., art. 59, §2º).⁴⁶

Também a conferir certa margem de atuação ao magistrado, Manoel Justino Bezerra Filho corrobora o posicionamento acima destacado e sustenta "que o juiz não está vinculado a tais decisões, mantendo evidentemente o exercício do poder jurisdicional; (...)", mas deve fundamentar suficientemente sua decisão na eventualidade de decidir de forma contrária à assembleia⁴⁷.

Em posição mais liberal à atuação judicial, destaca-se o entendimento de Leandro Santos de Aragão, a defender a mais ampla autonomia do juiz, apto, inclusive, a decidir contrariamente à Assembleia Geral de Credores:

Ora, havendo conflito entre os credores, que rejeitaram o plano de recuperação, e o devedor que, mesmo não tendo apresentado um plano capaz de convencer os credores, demonstra que é possível, sim, salvar a empresa com a implementação de medidas recuperatórias, provando isso cabalmente com o auxílio das técnicas acima apontadas, **o juiz não pode, nem deve, de imediato, decretar a falência deste**; a justificativa para não decretá-la encontra-se no próprio art. 47 da LFRE, que, no meu modo de ver (idiossincrático, é verdade), põe um valor a ser sopesado de modo primordial num eventual conflito com o art. 56, §4º da LFRE.⁴⁸

No mesmo sentido Ricardo Negrão se manifesta:

Convencido de que os autos fornecem resposta afirmativa à questão da viabilidade, seja por não se tratar de questão complexa ou ainda porque pareceres técnicos indicam essa

⁴⁵ PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO, "O plano de recuperação judicial e o controle judicial da legalidade", *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 60, p. 307, abr. 2013.

⁴⁶ JORGE LOBO, in FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO; CARLOS HENRIQUE ABRÃO, *Comentário à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 152/153, grifos no original.

⁴⁷ MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, *Lei de recuperação de empresas e falências comentada. Lei 11.101/2005: comentário artigo por artigo*, 6. ed. rev. e atual. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p. 155.

⁴⁸ LEANDRO SANTOS DE ARAGÃO; RODRIGO R. MONTEIRO DE CASTRO (coord.), *Direito Societário e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, São Paulo, Quartier Latin, 2006, p. 304; e MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 1.0702.07.347636-9/018, rel. Des. Kildare Carvalho, j. 06/02/2014.

conclusão, impõe-se ao julgador o exame quanto ao estímulo à atividade econômica, obrigação que a lei lhe impõe promover (art. 47) e, no exame da lide, “aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito (CPC, art. 126)⁴⁹.

Contrariando o dualismo presente nas posições acima expostas, melhor se posiciona Eduardo Secchi Munhoz, para quem a LFRE não deve ser observada à luz da falsa oposição entre a autonomia privada *versus* discricionariedade judicial. De forma a harmoniza-las sob uma perspectiva de sinergia entre os agentes envolvidos no procedimento para atingir os princípios e propósitos da Lei, o autor sustenta que o atendimento aos objetivos fixados na LFRE demanda um comportamento cooperativo entre os órgãos envolvidos na recuperação judicial e “deverá resultar do processo de negociação entre devedor e credores estritamente regulado pela Lei (structured bargaining). Segundo o autor, não cabe ao juiz o papel de simples homologação formal do ajustado entre as partes ou tampouco a função de substituir-se à vontade manifestada pela Assembleia Geral de Credores, pois ambos extremos conduzem ao completo desvirtuamento do sistema⁵⁰.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou em relação à matéria, e adotou posição semelhante ao defendido pelo autor acima, ao afirmar: “a assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial⁵¹; e “é certo que se submete ao controle jurisdicional a análise do preenchimento das condições prévias à concessão da recuperação e exigências legais relativas à elaboração e à aprovação do plano⁵².

Nesse cenário, após 10 anos de vigência da LFRE, depreende-se que é admitido o controle judicial de legalidade sobre plano de recuperação judicial.

Entretanto, para além de um mera possibilidade de controle judicial, o exame judicial de legalidade aflora maiores embates para definir o grau de incursão do Estado-juiz no plano de recuperação, e em que medida este deve utilizar-se do poder jurisdicional para circunscrever o exercício da autonomia da vontade das partes.

Cabe averiguar, portanto, em que medida deve o julgador interferir no conteúdo plano de recuperação judicial aprovado ou rejeitado pela Assembleia Geral de Credores, o que é proposto no tópico a seguir.

⁴⁹ RICARDO NEGRÃO, *Manual de Direito Comercial & de empresa*, v. 3., 8. ed., 2010, p. 136.

⁵⁰ EDUARDO SECCHI MUNHOZ, “Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial”, *Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais*, v. 36, p. 184, abr. / 2007.

⁵¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Recurso Especial n 1314209, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/05/2012.

⁵² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Recurso Especial n 1388051. rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10/09/2013.

4.1. O controlo judicial sobre conteúdo do plano de recuperação judicial

Independentemente de qual das concepções precedentes se adote, comuta-se do entendimento que somente quando constatada, pelo juiz, a presença dos requisitos legais de validade estabelecidos em lei é que o plano de recuperação poderá ser homologado.

Mas, afinal, quais seriam esses requisitos?

Tal como diversos diplomas legais, a LFRE contém normas de ordem pública (*v.g.* art. 49, *caput*) e normas meramente dispositivas (*v.g.* art. 49, § 2º, *in fine*). Enquanto aquelas demandam aplicação cogente, estas admitem margem ao exercício da autonomia da vontade. Assim leciona Miguel Reale:

Ordem pública aqui está para traduzir a ascendência ou primado de um interesse que a regra tutela, o que implica a exigência irrefragável do seu cumprimento, quaisquer que sejam as intenções ou desejos das partes contratantes ou dos indivíduos a que se destinam.

[...]

Quando certas regras amparam altos interesses sociais, os chamados interesses de ordem pública, não é lícito as partes contratantes disporem de maneira diversa.

[...]

As normas dispositivas formam a grande massa das regras jurídicas. São normas de conduta que deixam aos destinatários o direito de dispor de maneira diversa. [...] É da própria natureza da regra dispositiva estabelecer uma alternativa de conduta, de tal maneira que os seus destinatários possam, ou disciplinar eles mesmos a relação social, ou, não o fazendo, sujeitar-se ao que a norma determina⁵³.

É possível extrair inúmeros dispositivos da LFRE que impõem categóricas proibições ou exigências ao devedor na elaboração do plano (ou na fase de sua execução), a merecer o devido exame de legalidade. Dentre estas, destacam-se: o afastamento da variação cambial sem o consentimento expresso do credor (art. 50, §2º); a supressão ou substituição a garantia real sem o consentimento do credor (art. 50, §1º); a extensão dos efeitos da recuperação aos coobrigados solventes nas obrigações que assumir (violação ao art. 49, §1º) ou aos credores incluídos no art. 49, §§ 3º e 4º; o estabelecimento de prazos para o pagamento dos créditos trabalhistas em desacordo com o art. 54; a previsão, como meio de recuperação, de cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade empresária, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, sem respeitar os direitos dos sócios previstos na legislação (art. 50, II); a previsão de redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, sem acordo ou convenção coletiva prévios (art. 50, VIII); a inclusão de cláusulas que impliquem tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado, na situação prevista no art. 58, §1º (aprovação do plano por metade

⁵³ MIGUEL REALE, *Lições preliminares de direito*, 27. ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo, Saraiva, 2002, p. 131-134.

ou maioria das classes votantes). Por fim, especialmente na hipótese de cabimento de plano especial para ME e EPP, seu conteúdo estará limitado aos incisos do art. 71.

Não obstante, embora a LFRE albergue preceitos nitidamente imperativos, outros decorrem de sua interpretação e são defendidos pela doutrina e Tribunais⁵⁴. Apesar das vedações categoricamente previstas na LFRE, o ordenamento não é - e nem poderia ser - capaz de albergar os incontáveis caminhos disponíveis à reestruturação do devedor em recuperação judicial, e tampouco suas limitações. A LFRE é, inevitavelmente, lacunosa sobre a matéria e proporciona ampla margem interpretativa aos doutrinadores e Tribunais, que enfrentam a árdua tarefa de subsumir a realidade material aos preceitos legais.

O plano de recuperação judicial contém, via de regra, matérias de interesse público que, por sua natureza, são imperativas, ao lado de normas dispositivas, que traduzem interesses eminentemente privados e flexíveis. Assim, a diferenciação da natureza das normas tratadas no plano de recuperação evidencia-se como ponto de partida à constatação de eventual necessidade de controlo material de legalidade.

Diante das especificidades de cada sociedade empresária e da liberdade de conteúdo atribuída ao plano de recuperação judicial, o julgador nem sempre encontrará seguro abrigo no ordenamento apto a atribuir inequívoca legalidade a um dispositivo contido no plano. Expressos ou implícitos, formais ou materiais, cogentes ou dispositivos, as exigências legais ao plano de recuperação judicial permanecem vagas carregadas de insegurança jurídica.

Nesse sentido, um exame desmedido do julgador acerca de normas que admitem, ou não, flexibilização, pode ferir a autonomia negocial conferida aos agentes envolvidos na recuperação judicial e atingir em cheio o espírito da lei. A propósito, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento sobre a matéria, em acórdão relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão:

Se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia.”

[...]

De fato, internamente às tratativas referentes à aprovação do plano de recuperação, muito embora de forma mitigada, aplica-se o princípio da liberdade contratual, decorrente da autonomia da vontade. São apenas episódicos - e pontuais, com motivos bem delineados -

⁵⁴ A propósito, Miguel Reale destaca que a imperatividade de uma norma jurídica também pode advir da doutrina e jurisprudência, pois é através das pesquisas e decisões judiciais que se extraem os limites de sua expressão verbal, segundo exigências fatuais e valorativas, para que correspondam às contingências sociais e econômicas (MIGUEL REALE, ob. cit., p. 133).

os aspectos previstos em lei em que é dado ao Estado intervir na avença levada a efeito entre devedor e credores.⁵⁵

No momento de prolação da decisão de concessão da recuperação judicial ao devedor cujo plano de recuperação fora aprovado em assembleia geral de credores, o juiz põe-se diante de arenoso terreno, consistente em auferir o cumprimento dos preceitos legais. Nesse cenário, merecem cuidadosa análise os parâmetros desenvolvidos pela doutrina e empregados pelos Tribunais brasileiros para conferir validade aos planos de recuperação judicial aprovados pelos credores.

4.2. A elaboração das cláusulas do plano de recuperação judicial e suas limitações: análise da doutrina e jurisprudência dos Tribunais brasileiros

Em consideração à aludida impossibilidade de se albergar todas as possíveis formas de recuperação e suas limitações, o presente estudo privilegiou casos enfrentados pelos Tribunais Estaduais brasileiros, notadamente onde restou controversa a possibilidade e alcance do controlo de legalidade sobre planos aprovados em Assembleia Geral de Credores, frente a dispositivos contidos na legislação brasileira.

Os julgados coligidos relacionam-se à concessão de prazos e condições especiais de pagamento, inclusive encargos financeiros, novação dos créditos incluídos no plano, convalidação da recuperação em falência por descumprimento do plano e tratamento diferenciado a credores previsto no plano.

a) A concessão de prazos e condições especiais para pagamento e equalização dos encargos financeiros (artigo 50, I e XII, da LFRE)

A concessão de prazos e condições especiais para pagamento e equalização dos encargos financeiros dos créditos submetidos aos efeitos da LFRE é uma ferramenta usualmente utilizada pelos devedores para elaboração de seu plano de recuperação.

Diferentemente do Decreto-Lei nº 7.661/1945, que estabelecia na concordata preventiva o pagamento integral dos credores quirografários no prazo máximo de 24 meses⁵⁶, o legislador

⁵⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma. Recurso Especial n. 1359311, rel. Min Luís Felipe Salomão, j. 30/09/2014.

⁵⁶ No Decreto-Lei n. 7.661/1945, o regime de concordata preventiva impunha rígidas condições para pagamento dos credores. A matéria era tratada no art. 156 do diploma, assim redigido: "Art. 156. O devedor pode evitar a declaração da falência, requerendo ao juiz que seria competente para decretá-la, lhe seja concedida concordata preventiva.

§ 1º O devedor, no seu pedido, deve oferecer aos credores quirografários, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo de:

da LFRE não fixou limites, prazos ou formas de pagamento, de modo a prestigiar o caráter negocial do regime de recuperação judicial.

Assim, dispõem as partes de autonomia para negociar as formas de pagamento, de sorte a ajustar desde o número de parcelas até mesmo deságio a ser aplicado sobre o crédito.

Entretanto, apesar da ausência de limitações legais expressas sobre a repactuação do débito concursal, os julgadores confrontam-se com a existência de limites temporal e quantitativo ao pagamento do crédito submetido aos efeitos do plano. Afinal qual a vantagem de recuperar uma atividade e os empregos de um determinado empresário se o sacrifício imposto aos parceiros negociais é de tal monta que estes correm o risco de sofrer crise econômico-financeira?⁵⁷ De certo, não é esse objetivo da LFRE.

Entretanto, cabe indagar, por outro lado: a quem caberá aferir a existência de excessivo sacrifício aos credores? Compartilha-se da opinião de que, não por acaso, aos credores é conferida a oportunidade de negociar o plano de recuperação, já que estes são os únicos capazes de relativizar o recebimento do seu crédito diante da importância da preservação da empresa do devedor comum. A matéria certamente comporta divergências.

A contrariedade exsurge, por exemplo, quanto à possibilidade de concessão de carência superior a 2 anos para pagamento do crédito, período no qual o cumprimento das obrigações previstas no plano fica sob supervisão judicial, e seu descumprimento enseja a imediata decretação de falência do devedor⁵⁸.

Assim, a Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já declarou a ilegalidade da cláusula do plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, que determinava o início do pagamento dos credores após o prazo de 2 anos de supervisão judicial. Segundo o entendimento adotado na decisão, "o pagamento se iniciará fora do prazo de supervisão judicial, impedindo o juízo de examinar o cumprimento inicial do plano em relação a esta classe de credores [a qual era prevista essa forma de pagamento]"⁵⁹.

A tese, contudo, é minoritária nos Tribunais e na doutrina, pelos quais, majoritariamente, a delimitação temporal não é reconhecida⁶⁰. Em outro julgamento da mesma Segunda Câmara

I - 50%, se for à vista;

II - 60%, 75%, 90% ou 100%, se a prazo, respectivamente, de 6 (seis), 12 (doze), 18 (dezoito), ou 24 (vinte e quatro) meses, devendo ser pagos, pelo menos, 2/5 (dois quintos) no primeiro ano, nas duas últimas hipóteses".

⁵⁷ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento n. 2140581-46.2014.8.26.0000. Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 18/05/2015.

⁵⁸ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1o Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

⁵⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento n. 0055083-50.2013.8.26.0000. Rel. Ricardo Negrão, j. 25/07/2014. No mesmo sentido: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento n. 0109227-71.2013.8.26.0000. Rel. Des. Lígia A. Bisogni, j. 16/07/2014.

⁶⁰ LUIZ ROBERTO AYOUB; CASSIO CAVALLI, ob. cit., p. 230; e SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Câmara Reservada à Falência e Recuperação. Agravo de Instrumento n. 0313634-44.2010.8.26.0000, rel. Des. Lino Machado, j. 01/02/2011.

Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desta vez contando com diferente turma julgadora, foi reconhecida a legalidade da cláusula contida no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora SAMPAR - Pneus Automotivos Ltda. Nota-se que a decisão reconhece a autonomia da vontade do devedor e seus credores para acordar o prazo de carência suficiente e necessário para o saneamento da crise econômico-financeira, prestigiando também as finalidades do instituto previstas no art. 47.

A despeito da afirmação de ilegalidade da cláusula por determinados credores, entendeu a turma julgadora que o ajuste se insere no âmbito puramente negocial do plano de recuperação, e a Assembleia Geral de Credores é o órgão responsável por deliberar a matéria. Aprovado o plano pelo conclave, não é possível declarar a ilegalidade da cláusula, cuja natureza é privada.

A mesma concepção é aplicada quanto a eventual desconto a incidir sobre o crédito (deságio), com desdobramentos sobre a incidência juros e correção monetária no pagamento.

Embora amplamente reconhecida a natureza negocial da matéria, e, portanto, a autonomia da Assembleia Geral de Credores para deliberá-la, há decisões fundamentadas na nulidade de cláusula do plano de recuperação judicial que imponha excessivo deságio, afaste a incidência de correção monetária e/ou juros ao crédito concursal⁶¹, sob a alegação de violação à Lei n. 6.899/1981⁶² e ao art. 406 do Código Civil⁶³.

Assim entendeu a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao apreciar o plano de recuperação judicial apresentado pela Vida Indústria de Laticínios Ltda., que propunha 80% (oitenta por cento) de deságio aos créditos, bem como que o saldo remanescente (20%) fossem materializados em debêntures cujo vencimento se daria apenas na hipótese de venda total ou dissolução da sociedade em recuperação⁶⁴.

O entendimento, contudo, não é compartilhado pela maior parte dos Tribunais, que se inclinam pela soberania da assembleia para negociar o pagamento do seu crédito junto ao devedor, já que são os únicos e maiores interessados em avaliar o cenário econômico do devedor e a expectativa de recebimento do seu respectivo crédito. Assim, ainda que o plano de recuperação traduza efetivo prejuízo aos credores, é destes a opção por manter - ou não - a empresa.

Com efeito, cabe esclarecer que a LFRE não pré-determina nem a forma, nem os prazos, nem os valores pelos quais sejam realizados os pagamentos aos credores. Ao contrário,

⁶¹ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento n. 0237100-88.2012.8.26.0000, rel. Des. Ênio Zuliani, j. 26/03/2013, para quem "a aprovação do plano deve ser considerada hígida quando feita com a previsão de juros (1% ao ano, nos termos do art. 161, §1º, do CTN) e de correção monetária, verbas que devem incidir independentemente de acordo entre as partes".

⁶² Art. 1º A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

⁶³ Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

⁶⁴ DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça, Segunda Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 355264-15.2014.8.09.0000, rel. Zacarias Neves Coelho, j. 19/12/2014.

deixa a cargo destes, por via da assembleia geral, a deliberação sobre acatar ou não o plano apresentado.

Deve-se ter em conta que a manutenção da atividade empresária pelo devedor propicia a continuação de parcerias econômicas e a manutenção de contratos firmados, posição de mercado, etc. Nesse sentido, os interesses dos credores envolvidos na recuperação judicial podem ir além do recebimento do seu crédito, e ao mesmo tempo em que o plano de recuperação pode impor excessivo sacrifício econômico ao credor e lhe causar severa dificuldade financeira, a decretação de falência do devedor e imediata interrupção das atividades poderá conduzir a crises estruturais ainda maiores no mercado.

Ainda que a correção monetária e os juros objetivem a recomposição do crédito, sua imposição pelos Tribunais pode ser definitiva para a impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial e ir de encontro ao interesse dos credores. Portanto, deve-se privilegiar o seu caráter patrimonial para destinar-lhes ao campo de negociação entre devedor e seus credores, não sendo adequado que o juiz influa na decisão da Assembleia Geral de Credores⁶⁵.

A mesma liberdade de negociação das obrigações do plano de recuperação judicial não se verifica quanto aos créditos de natureza trabalhista, por expressa prescrição legal. Determina o art. 54 da LFRE um limite temporal para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, a saber:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

A especial proteção aos créditos de natureza trabalhista justifica-se em razão do seu caráter alimentar. Nesse sentido, em defesa da obrigatoriedade de observância ao art. 54, destaca-se o acórdão proferido pela Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual, ao apreciar cláusula que previa o pagamento dos créditos trabalhistas em 3 (três) anos, foi declarada a total ineficácia da cláusula em face de todos os

⁶⁵ Nesse sentido: RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Quinta Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 0009191-40.2015.8.21.7000, rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 25/03/2015. Destaca-se do acórdão: "Releva ponderar, ainda, que a existência de deságio sobre os créditos sujeitos a recuperação judicial, bem como de período de carência para incidência de juros não importa em qualquer irregularidade, pois está de acordo com o disposto no art. 50, incisos I, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005, ou seja, é juridicamente possível a concessão de prazos para pagamento do débito, a novação objetiva com deságio da dívida, bem como a equalização de juros com a redução e mesmo carência para satisfação destes, podendo o plano conter estas e outras condições para equacionar o passivo da empresa recuperanda e prosseguir a atividade empresarial desta".

credores trabalhistas, a despeito da maciça aprovação de 93,5% da respectiva classe dos créditos de natureza trabalhista em Assembleia Geral de Credores⁶⁶.

Consoante exposto por Márcio Souza Guimarães, “o prazo de 1 ano tem natureza cogente, com o escopo de proteger o crédito trabalhista de qualquer subordinação ao “poder econômico” dos demais credores”⁶⁷.

A concepção, embora se fundamente em norma expressa da LFRE, também não está imune a interpretações antagônicas. Em precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a Nona Câmara Cível firmou o entendimento de que a extensão do prazo estipulado na lei importa em potencial prejuízo aos trabalhadores somente, razão pela qual a aprovação pela respectiva classe de trabalhadores (classe I) em Assembleia Geral de Credores não traduz descumprimento à lei⁶⁸.

O posicionamento pela sua disponibilidade, por ora, mantém-se isolado no cenário jurídico brasileiro. Privilegiando-se a proteção aos trabalhadores, naturalmente vulneráveis na relação para com seu empregador, a limitação merece ser cumprida à risca pelo devedor, sob pena de ser declarada a ineficácia da cláusula, ainda que aprovada em Assembleia Geral de Credores.

b) A novação operada pela concessão da recuperação judicial e a modulação seus efeitos

O art. 59, *caput*, da LFRE dispõe que o “plano de recuperação judicial” determina a novação dos créditos anteriores à data do pedido, ressalvando as garantias (art. 49, §1º) e a necessidade de aprovação expressa pelo credor com garantia real, caso prevista a supressão da garantia ou sua substituição.

A rigor, o plano de recuperação apresenta uma *proposta* de novação a ser apreciada pelos credores. A interpretação literal da norma conduziria à ilação de que o devedor teria a prerrogativa de impor aos credores a novação, afastando destes o *animus novandi*. Sustenta-se que a aprovação pura e simples do plano em Assembleia Geral de Credores não opera *ipso facto* a novação, pois do contrário estaria sendo rechaçado a possibilidade de controlo judicial de legalidade quanto às cláusulas do plano, especialmente aquelas de caráter cogente, como já exposto em relação ao art. 54 da LFRE. Na verdade, apenas com a

⁶⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento n. 0119660-37.2013.8.26.0000, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 06/02/2014. Adotando o mesmo posicionamento, destacam-se os julgados: RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça, Quarta Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 0004399-92.2008.8.19.0000, rel. Des. Jair Pontes de Almeida, j. 08/07/2008; e RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, Quinta Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 70055202303, rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 11/09/2013.

⁶⁷ MÁRCIO GUIMARÃES, in OSMAR BRINA CORRÊA-LIMA; SÉRGIO MOURÃO CORRÊA-LIMA, (org.), ob. cit., p. 388.

⁶⁸ RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 0047152-88.2013.8.19.0000, rel. Des. José Roberto Portugal Compasso, j. 26/11/2013.

concessão da recuperação pelo juiz (tema versado no artigo 59) é que se opera o efeito novativo *ex tunc*.

Cabe destacar, ademais, que a novação de créditos prevista na recuperação judicial difere da novação tradicional, disciplinada nos artigos 360 a 367 do Código Civil Brasileiro. Em acepção clássica, a novação é conceituada como “a substituição de uma dívida por outra, eliminando-se a precedente. Desaparece a primeira e, em seu lugar, surge nova”⁶⁹. A novação pode se apresentar como subjetiva (substituindo-se as partes) ou objetiva (novando o seu objeto). Independentemente da sua modalidade, um efeito sempre lhe é característico: a eliminação dos acessórios e garantias da obrigação extinta, na ausência de estipulação em contrário entre as partes.⁷⁰

A LFRE traz uma espécie singular de novação, com efeitos modulados e particulares. Primeiramente, a novação operada pela concessão da recuperação judicial possui condição resolutiva, isto é, está vinculada ao cumprimento da nova obrigação ajustada no plano de recuperação, conforme disposto no art. 61, §2º da LFRE⁷¹. Essa condição resolutiva confere certa precariedade à novação, já que o descumprimento das novas obrigações pelo devedor provocará a decretação de sua falência e a retomada das condições originalmente contratadas entre devedor e credor⁷².

Em um segundo aspecto, a novação implementada em razão da concessão da recuperação judicial afasta a norma prevista no art. 366 do Código Civil Brasileiro⁷³, porquanto a LFRE possui regra particular sobre o tema, que dispõe:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Como se nota da redação dos artigos 59 e 49, §1º, são inequivocamente conservadas as obrigações acessórias à obrigação novada. Via de regra, serão mantidas as garantias, sejam de natureza acessória ou autônoma, pessoal ou real, e os credores titulares destas garantias podem promover a sua execução normalmente, sem se sujeitar aos efeitos do plano de recuperação judicial⁷⁴.

⁶⁹ WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, *Curso de Direito Civil: direito das obrigações* (1ª parte), São Paulo, Saraiva, 1972, p. 324.

⁷⁰ CÓDIGO CIVIL, art. 364. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressaltar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.

art. 365. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados

⁷¹ Art. 61, §2º. Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

⁷² FABIO ULHÔA COELHO, ob. cit., 2005, p. 169.

⁷³ Art. 366. Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consenso com o devedor principal.

⁷⁴ JORGE LOBO, in PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO; CARLOS HENRIQUE ABRÃO (coord.), *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*, 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2007. p. 136.

Não obstante, por não carregarem preceitos de ordem pública, e sim de caráter privado, admite-se a derrogação convencional dos efeitos da novação pelas partes. Trata-se de direito disponível e nada impede que o plano de recuperação judicial contemple cláusulas que disponham em sentido diverso da LFRE.

Para liberação ou substituição das garantias da dívida novada, basta que o devedor inclua como cláusula do plano de recuperação judicial a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados e garantidores e esta seja expressamente aprovada pelo credor titular do crédito garantido, sob pena de ineficácia.

O conceito foi bem enfrentado pela Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao extinguir uma ação de execução em que o credor propôs em face de um terceiro coobrigado a uma dívida novada pelo plano de recuperação judicial, sob o fundamento que este mesmo credor anuíra com a cláusula contida no plano de recuperação judicial da devedora para estender os efeitos da novação aos coobrigados pela dívida⁷⁵.

Trata-se, portanto, de direito disponível suscetível de negociação entre as partes, a ser aplicado - ou não - àqueles que manifestem sua concordância ou divergência em Assembleia Geral de Credores.

Assim não entendeu, contudo, a Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar semelhante cláusula, contida no plano de recuperação judicial de Comercial Ribeiro Pintão Importação e Exportação Ltda., aprovado em Assembleia Geral de Credores. A adotar interpretação mais rígida à novação regulada pela LFRE, a turma julgadora considerou nula a mencionada cláusula e, portanto, ineficaz perante a todo e qualquer credor. O entendimento, embora tenha adeptos⁷⁶ não se revela o mais adequado, frente o manifesto caráter privado da aludida extensão dos efeitos da recuperação judicial, que deve ser analisado particularmente, de acordo com a vontade dos interessados.

Fato é que, silente o plano de recuperação judicial, permanecem os direitos em face dos coobrigados, em atenção ao art. 49, §1º da LFRE⁷⁷.

⁷⁵MINAS GERAIS, Agravo de Instrumento n. 1.0024.11.200811-5/002, rel. Des. Corrêa Camargo, j. 05/02/2013. No mesmo sentido: SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento n. 0036314-91.2013.8.26.0000, rel. Tarso Duarte de Melo, j. 08/04/2013. Afirmava a cláusula: 7.5 Aprovação do Plano. Com a aprovação do presente Plano Consolidado no dia 29 de Setembro de 2010 em AGC, ocorrerá a concessão da recuperação judicial nos termos previstos na legislação de regência e deverão ser extintas com resolução de mérito todas as ações, execuções de títulos judiciais ou extrajudiciais e demais medidas judiciais aforadas contra Arco Incorporadora Ltda., seus sócios, administradores e/ou garantidores e que envolvam créditos sujeitos ao presente Plano. As partes nesses processos suportarão, individualmente, os honorários dos respectivos advogados, inclusive os de sucumbência. A aprovação do Plano implica a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras (inclusive fianças e/ou avais) assumidas pelos sócios e/ou administradoras da Arco Incorporadora Ltda por conta de dívidas novadas em virtude de tal aprovação

⁷⁶ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento n. 2041474-29.2014.8.26.0000, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 14/08/2014; e RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, Sexta Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 70055103501, rel. Des. Ney Wiedemann Neto, j. 24/10/2013

⁷⁷ RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça, Segunda Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 0036754-48.2014.8.19.0000, rel. Desa. Elisabete Filizzola.

c) Decretação da falência por descumprimento do plano de recuperação judicial

O art. 61 da LFRE é categórico no sentido de que o devedor permanecerá em recuperação judicial apenas nos dois anos seguintes à concessão e não até que seja adimplida a última obrigação prevista no plano. Durante o período “judicial” da recuperação, o cumprimento do plano é fiscalizado pelo administrador judicial e, se houver, pelo Comitê de Credores, e o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência.

A regra é rígida e causa temores no empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial. Não por outro motivo, é recorrente que planos de recuperação judicial desenvolvam medidas para evitar a imediata convocação do procedimento em falência (v.g. convocação de Assembleia Geral de Credores, oitiva prévia do devedor, prazo mínimo de mora por 30 dias, etc.), cientes de que inúmeros motivos podem lhe conduzir a inadimplência das obrigações firmadas no plano.

A doutrina não é pacífica em torno do tema. Carlos Henrique Abraão, por exemplo, entende que a medida extrema - o decreto de quebra - não deve ser tomada de imediato pelo juiz, devendo intimar o devedor para que oportunizar o cumprimento da obrigação⁷⁸.

Nesse mesmo sentido, o magistério de Carlos Klein Zanini:

A melhor interpretação do disposto neste art. 73 sugere, portanto, a mitigação da dureza e da inflexibilidade do comando nele contido. Ao invés de aplicar-se, *in literam legis*, o que reza a Lei (“o juiz decretará a falência.”), conviria dar-lhe algum polimento, para li ler-se “o juiz poderá decretar a falência”, o que melhor se coadunaria com o espírito que deve presidir a aplicação da Lei⁷⁹.

Entretanto, a interpretação literal do art. 61, §1º, indica que o plano de recuperação judicial não pode prever condições à convocação da recuperação em falência, pois esta é efeito imediato do descumprimento do plano de recuperação durante o prazo de fiscalização de 2 anos, a contar da decisão de concessão da recuperação judicial.

Os Tribunais têm se revelado rígidos nesse aspecto e construíram sólida jurisprudência pela nulidade da cláusula que afaste a previsão contida no art. 73, IV da LFRE⁸⁰. Por esse entendimento, não se pode admitir que o plano condicione a convocação em falência ao cumprimento de exigências se a própria lei não o faz.

⁷⁸ ob. cit., p. 190.

⁷⁹ FRANCISCO SÁTIRO SOUZA JUNIOR; e ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO (coord.), ob. cit., p. 34.

⁸⁰ Entre outros: SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento n. 2110784-25.2014.8.26.0000, rel. Des. Fernando Antonio Maia da Cunha, j. 11/09/2014; e SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento n. 209742-30.2014.8.26.00, rel. Des. Enio Zulianij. 03/06/2014.

Por outro lado, defende-se que a interpretação dos dispositivos à luz dos preceitos contidos no art. 47 da LFRE permite concluir que não se mostra ilegal a cláusula que module os efeitos do descumprimento de obrigação contida no plano, pois se trata de ajuste que reflete a intenção do devedor e seus credores e não importa em prejuízo ao procedimento

A defesa pela legalidade da cláusula não significa que o juiz fique vinculado ao seu conteúdo, pois, diante do caso concreto de descumprimento, recomenda-se que adote as medidas que julgue adequadas para saneamento equânime da questão, seja pela decretação da falência, seja pelo cumprimento da cláusula ajustada no plano.

De todo modo, a decretação de falência deve ser fundamentada e ao juiz é conferida autonomia para temperar a regra no caso concreto, à luz da razoabilidade e proporcionalidade da medida. Não é legítimo que seja impedido de adotar medidas alternativas que melhor se ajustem aos interesses envolvidos, ciente dos malefícios ocasionados pela decretação da quebra.

d) Limites ao tratamento diferenciado de credores e o princípio da *par conditio creditorum*

O tratamento diferenciado de credores submetidos a um mesmo plano de recuperação é consequência natural da heterogeneidade da relação creditícia que um devedor pode ter diante das diversas relações jurídicas de que participa no exercício da empresa.

Assim como um contrato de fornecimento tem suas peculiaridades e diferencia-se de contratos de prestação de serviços, ou aqueles celebrados com instituições financeiras, ou, mais profundamente aos contratos de trabalho, o pagamento dos créditos gerados dessas distintas relações pode não receber o mesmo tratamento, sob pena de insatisfazer a totalidade dos credores.

Conforme adiantado nos tópicos precedentes, o legislador esteve atento a essa pluralidade de relações jurídicas e categorizou em 4 (quatro) classes os credores sujeitos ao plano de recuperação judicial, a saber: (i) titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; (ii) titulares de créditos com garantia real; (iii) titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; (iv) titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

A necessidade de obtenção de aprovação dentro de cada classe supramencionada tem como objetivo imediato garantir representatividade a cada categoria de credores reunidos no conclave, conferindo-lhes força especial para negociar as condições de pagamento de seus créditos. Sem embargo, ao lado da maior representatividade, a LFRE incentiva o tratamento diferenciado entre credores de cada classe, tendo em vista que o devedor deverá estar atento às necessidades de cada categoria de credores para buscar a obtenção do *quorum* de

aprovação dentro de cada classe. É natural que se preveja, portanto, diferentes características de pagamento para beneficiar os credores de cada classe, cada um à sua maneira e com suas especificidades⁸¹.

Conforme bem destacado por Scilio Faver, "o legislador, ao separar sabiamente os credores e suas forças deliberativas para composição final do plano, assim o fez para, de forma célere e correta, proceder à necessária reestruturação da empresa sem prejudicar qualquer tipo de credor que se encontra sujeito aos efeitos da recuperação judicial"⁸².

Entretanto, a relação contida na LFRE em muitas oportunidades ainda não é suficiente para atender a heterogeneidade de credores contemplados pelo plano de recuperação. A abrangência conferida às classes de credores na LFRE, notadamente na classe III (credores quirografários), promove a união de instituições financeiras, grandes fornecedores, parceiros comerciais, prestadores de serviços pontuais, entre outros, cujos interesses são naturalmente divergentes e, muitas vezes, conflitantes. Nesse cenário, embora a LFRE seja omissa, é pertinente a criação de subclasses para otimização da negociação do plano junto ao devedor e efetiva preservação de sua atividade empresária sem a imposição de excessivo sacrifício aos seus credores.

É legítima, portanto, a destinação de diferentes formas de tratamento a credores componentes de uma mesma classe na Assembleia Geral de Credores, desde que se revele homogênea àqueles credores que possuem interesses igualmente homogêneos, para além da rígida divisão legal. Assim também orienta o enunciado nº 57 do Conselho da Justiça Federal: "o plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado"⁸³.

Em que pese não haver óbice à criação de subclasses no plano de recuperação, cabe ao juiz resguardar o interesse público que circunda a LFRE e verificar se esse tratamento diferenciado entre credores de mesma classe não atinge os propósitos da lei. Há, portanto, limites ao seu exercício.

O primeiro deles está expressamente disposto no art. 58, §2º, da LFRE⁸⁴. Ao se deparar com plano de recuperação judicial não aprovado pelas quatro classes de credores ou por todas

⁸¹ É importante salientar que o tratamento diferenciado entre credores, via de regra, não pode se particularizar a ponto de trata-los individualmente. Esse foi o entendimento definido em: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, rel. Min. Massami Uyeda. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 30686, j. 07/10/2010, afirmando-se que "a natureza do crédito, seja ele privilegiado ou não, não confere ao seu titular a prerrogativa de obter um plano que contemple individualmente seus créditos. Tal pretensão, aliás, se admitida, teria o condão de subverter o processo de recuperação judicial, já que o plano de reorganização de empresa deve, para seu êxito, contemplar, conjuntamente, todos os débitos da recuperanda". A matéria, contudo, ainda comporta divergência no âmbito dos Tribunais Estaduais. A respeito, vide: SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2032842-14.2014.8.26.0000, rel. Des. Ênio Zuliani, j. 25/11/2014.

⁸² FAVER, Scilio. Curso de recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2014, p. 230-231.

⁸³ I Jornada de Direito Comercial, [23-24 de outubro de 2012, Brasília]. — Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013.

⁸⁴ Art. 58, §2º. A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

aquelas presentes, na forma do art. 45, determina a lei sejam observados os requisitos elencados no art. 58, §1º na votação do plano na Assembleia Geral de Credores. Uma vez preenchidos, deverá o juiz passar à análise do plano de recuperação judicial para certificar que não houve tratamento diferenciado na classe que rejeitou o plano. Verificando-o, não deve homologar a decisão, pois "a LRE veda, categoricamente, com fundamento no princípio da *pars condictio*, que o plano de recuperação aprovado na forma do art. 58, §1º, dê tratamento diferenciado aos credores da classe que houver rejeitado"⁸⁵.

A segunda limitação decorre da interpretação sistemática da LFRE, notadamente desenvolvida no seio dos Tribunais. O sistema criado pelo legislador para aprovação do plano de recuperação judicial - a supracitada "dupla maioria" - objetiva minimizar a manipulação do quorum. Entretanto, nem toda efetividade lhe é garantida, pois frequentemente é possível destacar certo grupo de credores capazes de atingir o duplo quorum necessário à aprovação.

Nesses casos, a proposta de vantajoso pagamento à subclasse de credores que signifique maioria na classe na qual estão inseridos permitiria a quase total remissão dos demais créditos, traduzindo excessivo sacrifício aos demais credores, que ficam de mãos atadas.

Dentre diversos casos enfrentados no país, desenvolveu-se a coibição à criação de subclasse que objetive o oferecimento de vantajosas condições a credores capazes de cumprir o *quorum* de aprovação do plano de recuperação em assembleia, isto é, voltadas à manipulação da votação assemblear.

O cenário já foi enfrentado pela Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cabe fornecer maiores detalhes sobre o caso para a devida compreensão: o plano de recuperação judicial de Sempra Consultoria e Tecnologia Ltda. e Supera Tecnologia em Gestão Empresarial Ltda. previu o início do pagamento aos credores quirografários de créditos inferiores a R\$ 40.000,00, sem deságio, em prazo mais curto que aos credores com créditos superiores a R\$ 40.000,00, com recursos do RAD⁸⁶, sem especificar número de parcelas ou valores. Ocorre que, conforme se apurou na relação de credores das recuperandas, os credores subclassificados no segundo grupo eram apenas 17, contra os 84 outros credores quirografários do primeiro grupo, que também perfaziam a maioria se contabilizados pelo valor somado do crédito. Nessa circunstância, a subclassificação realizada beneficiava determinado grupo de credores enquanto prejudicava outros credores quirografários, o que ensejou a declaração de nulidade do plano de recuperação judicial⁸⁷.

⁸⁵ Cf. PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO; CARLOS HENRIQUE ABRÃO (Coord.), *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*, 5.ed. rev., atual e ampl. São Paulo, Saraiva, 2012, p. 222. No mesmo sentido, *vide*: SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Câmara Especializada de Falências e Recuperações Judiciais. Agravo de Instrumento n. 0118003-36.2008.8.26.0000, rel. Des. Elliot Akel; j.24/09/2008.

⁸⁶ O RAD era o coeficiente pelo qual era apurado o lucro das recuperandas após a concessão da recuperação judicial, o qual seria destinado para pagamento dos credores. Evidentemente, a efetiva realização de lucro e sua quantificação era indefinida, atribuindo incerteza ao recebimento do crédito.

⁸⁷ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento n. 0008634-34.2013.8.26.0000. rel. Des. Teixeira Leite, j. 04/07/2013. Em casos semelhantes, outros planos também foram anulados, cf: SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 0136362-29.2011.8.26.0000, rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, j. 28/02/2012; e SÃO PAULO, Tribunal de

A constatação da manipulação do *quorum* não é tarefa fácil aos julgadores e demanda profunda comparação da relação de credores com a forma de pagamento prevista no plano. A definição de pagamentos antecipados, diferentes índices de deságio e formas diversas de correção monetária e/ou incidência de juros ganham espaço diante do pedido de recuperação judicial por grandes sociedades empresárias que contemplam as mais variadas espécies de credores. A análise, portanto, deve ser criteriosa e atender aos ditames da LFRE para que não enseje a despropositada decretação de falência do devedor e nem prejudique demasiadamente determinados credores em benefício de outros.

4. Conclusão

A alteração promovida no âmbito da LFRE teve como objetivo primário o efetivo alcance da manutenção das sociedades empresárias economicamente viáveis e a prevenção da decretação de falência, objetivo que muito deixava a desejar nos regimes de concordata havidos anteriormente no Brasil.

O avanço percebido pela lei falimentar brasileira abrange a busca pela equalização de interesses naturalmente heterogêneos como caminho a ser trilhado para o êxito do procedimento de recuperação judicial e manutenção da atividade econômica em dificuldades. O esforço pela convergência desses interesses, descritos pelo legislador no artigo 47 da Lei, configura o verdadeiro desafio a ser enfrentado por todos os órgãos envolvidos diretamente na recuperação judicial do devedor, e sustenta a reflexão em torno do papel do juiz como garantidor dessa harmonização.

A primeira conclusão que se alcança é que se revela apropriada a submissão do plano de recuperação judicial e da votação em Assembleia Geral de Credores ao controlo judicial, de modo a assegurar o imperioso cumprimento dos pressupostos de legalidade destinados a proporcionar substrato ao devedor e aos credores para deliberação sobre o direito tutelado no plano de recuperação.

Nesse sentido, conclui-se que o controlo judicial sobre o plano de recuperação judicial deve iniciar-se no momento do seu recebimento pelo juízo, pois os requisitos elencados no art. 53 da LFRE destinam-se a revestir o plano de recuperação judicial das características mínimas para análise dos credores. A inobservância de qualquer dos requisitos tem como resultado a inviabilidade de sua votação pelos credores, pois sequer propicia o cenário adequado para que estes possam avalia-lo. Portanto, é imperioso o exercício de controlo judicial de legalidade tão logo seja apresentado o plano de recuperação em juízo, devendo o juiz determinar o saneamento de eventuais vícios em momento anterior à análise pela Assembleia Geral de Credores, garantindo-se os elementos fundamentais para sua escorreita deliberação.

A segunda conclusão que se chega é que, após a deliberação e votação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores, ou seja, no momento de prolação da decisão de concessão da recuperação com base no art. 58, §1º, da LFRE, deve o juiz observar o cumprimento das normas de direito privado no conteúdo do plano de recuperação judicial, tanto àquelas previstas na lei falimentar, quanto as demais dispersas no ordenamento jurídico, de modo apurar a legalidade material do plano.

A terceira conclusão tem como premissa que o plano de recuperação judicial é eminentemente contratual, e, como tal, reveste-se da autonomia da vontade das partes a ele vinculadas. Portanto, não deve ser descaracterizada a soberania do devedor e credores para dispor sobre o conteúdo do plano de recuperação judicial, desde circunscritos aos parâmetros fixados na LFRE. O plano de recuperação judicial reúne direitos híbridos e complexos, ora a atrair conteúdo dispositivo, ora a incitar relevância pública. Ao tutelar direitos sobretudo patrimoniais, o plano de recuperação judicial assume viés privado e não admite indiscriminada intervenção judicial, dado o alto grau de disponibilidade desses direitos pelas partes. Ao contrário, ao tratar de matérias de ordem pública, deve ser observada a proteção ao interesse público atribuído ao juiz, presente pela imperatividade da Lei e insuscetível de ser afastada pela vontade das partes.

Destarte, no exercício do controlo de legalidade, deve o juiz analisar com cautela o conteúdo do plano de recuperação judicial para verificar eventuais transgressões a normas de direitos indisponíveis, respeitando-se a negociação efetuada entre o devedor e seus credores.

A LFRE, por ter um viés também econômico, assume especial e fundamental papel no cenário das relações negociais empresariais. Apta a influenciar sensivelmente o mercado, as concepções em torno de seus institutos ganham contornos dramáticos diante da possibilidade de decretação de falência de grandes conglomerados empresariais. Por outro lado, haverá inegável impacto nos custos de transação dos credores com o devedor empresário se forem chanceladas cláusulas que coloquem certas classes ou subclasses em posição de desvantagem imotivada ou efetivo prejuízo à classe de credores que o rejeitou, conferindo a manutenção de empresas economicamente inviáveis.

Após 10 anos de vigência da LFRE, muitos ainda são os desafios a serem enfrentados para o alcance dos resultados que dela se espera. A divergência de entendimentos verificadas no âmbito dos Tribunais brasileiros revela a acentuada insegurança jurídica que assola os empresários que se veem em torno de uma recuperação judicial, seja como devedor, seja como credor ou um oportuno investidor da atividade empresária em crise.

Bibliografia

- AGUIAR, MÁRCIO LUIZ, *Empresa: recuperação e liquidação na nova lei de falência*, Florianópolis, Habitus, 2006.
- ARAGÃO, LEANDRO SANTOS DE / CASTRO, RODRIGO R. MONTEIRO DE (coord.), *Direito Societário e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, São Paulo, Quartier Latin, 2006.
- AYOUB, LUIZ ROBERTO / CAVALLI, CÁSSIO, *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*, Rio de Janeiro, Forense, 2013.
- AMARAL, FRANCISCO, *Direito Civil: Introdução*, 7. ed. rev. atual. e aum, Rio de Janeiro, Renovar, 2008.
- BATISTA, CAROLINA SOARES JOÃO. ET AL., “A prevalência da vontade da assembleia geral de credores em questão: o cram down e a apreciação judicial do plano aprovado por todas as classes”, *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 143, p. 202-242, jul.-set, 2006.
- BEZERRA FILHO, MANOEL JUSTINO, *Lei de recuperação de empresas e falências comentada. Lei 11.101/2005: comentário artigo por artigo*, 6. ed. rev. e atual., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.
- CAMPINHO, SÉRGIO, *Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial*, 6. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2012.
- COELHO, FÁBIO ULHÔA, *Curso de direito comercial*, v. 3. 14. ed., São Paulo, Saraiva, 2013.
- CORRÊA-LIMA, OSMAR BRINA / CORRÊA-LIMA, SÉRGIO MOURÃO (Org.), *Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*, v. 1. Rio de Janeiro, Forense, 2009.
- FAVER, SCILIO, *Curso de recuperação de empresas*, São Paulo, Atlas, 2014.
- FAZZIO JUNIOR, WALDO, *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*, Ed. Atlas, São Paulo, 2005.
- MONTEIRO, WASHINGTON DE BARROS, *Curso de Direito Civil, direito das obrigações (1ª parte)*, São Paulo, Saraiva, 1972.
- MUNHOZ, EDUARDO SECCHI, “Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial”, *Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais*, v. 36, p. 184, abr. / 2007.
- NEGRÃO, RICARDO, *Manual de Direito Comercial & de empresa*, v. 3., 8. ed., 2010.
- PACHECO, JOSÉ DA SILVA, *Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência: em conformidade com a lei n. 11.101/05 e a alteração da lei n. 11.127/05*, Rio de Janeiro, Forense, 2007.
- PAIVA, LUIZ FERNANDO VALENTE, *Direito falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, São Paulo, Quartier Latin, 2005.

PONTES DE MIRANDA, FRANCISCO CAVALCANTI, *Tratado de Direito Privado*, t. III, IV e V. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012

REALE, MIGUEL, *Lições preliminares de direito*, 27. ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo, Saraiva, 2002.

REQUIÃO, MAURÍCIO, “Autonomias e suas limitações”, *Revista de Direito Privado*, v. 60, out/2014.

SOUZA JÚNIOR, FRANCISCO SÁTIRO; PITOMBO, ANTONIO SÉRGIO A. DE MORAES (coord.) *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

TOLEDO, PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE / ABRÃO, CARLOS HENRIQUE (coord.). *Comentários à lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2007.

TOLEDO, PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE, “O plano de recuperação judicial e o controle judicial da legalidade”, *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 60, p. 307, abr. / 2013.

TOMAZETTE, MARLON, *Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação judicial de empresa*, v. 3. São Paulo, Atlas, 2014.

UBALDO, EDSON, *Recuperação judicial e extrajudicial de empresas: comentários aos artigos específicos da Lei n. 11.101, de 9-2-2005*, Florianópolis, Conceito Editoria.

Jurisprudência

Acórdão do Superior Tribunal de Justiça de 25/06/2008 (Fernando Gonçalves), in <http://www.stj.jus.br>

Acórdão do Superior Tribunal de Justiça de 22/05/2012 (Nancy Andrighi), in <http://www.stj.jus.br>

Acórdão do Superior Tribunal de Justiça de 10/09/2013 (Nancy Andrighi), in <http://www.stj.jus.br>

Acórdão do Superior Tribunal de Justiça de 30/09/2014 (Luís Felipe Salomão), in <http://www.stj.jus.br>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro de 26/11/2013 (José Roberto Portugal Compasso), in <http://www.tjrj.jus.br/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro de 08/07/2008. (Jair Pontes de Almeida), in <http://www.tjrj.jus.br/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro de 26/01/2010 (Sergio Lucio Cruz), in <http://www.tjrj.jus.br/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro de 10/09/2014 (Elisabete Filizzola), in <http://www.tjrj.jus.br/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro de 09/12/2014 (Marília de Castro Neves Vieira), in <http://www.tjrj.jus.br/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro de 26/01/2010 (Sergio Lucio Cruz), in <http://www.tjrj.jus.br/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais de 15/07/2014 (Edilson Fernandes), in <http://www.tjmg.jus.br/portal/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais de 06/02/2014 (Kildare Carvalho), in <http://www.tjmg.jus.br/portal/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais de 05/02/2013 (Corrêa Camargo), in <http://www.tjmg.jus.br/portal/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais de 11/07/2014 (Fernando Caldeira Brant), in <http://www.tjmg.jus.br/portal/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais de 10/11/2011 (Teresa Cristina da Cunha Peixoto), in <http://www.tjmg.jus.br/portal/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal de 19/12/2014 (Zacarias Neves Coelho), in <http://www.tjdft.jus.br/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal de 16/12/2014 (Wilson Safatle Faiad), in <http://www.tjdft.jus.br/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 08/04/2014 (Fabio Tabosa), in <http://www.tjsp.jus.br/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 17/04/2012 (Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças), in <http://www.tjsp.jus.br/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 06/02/2015 (Lígia A. Bisogni), in <http://www.tjsp.jus.br/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 18/05/2015 (Ricardo Negrão), in <http://www.tjsp.jus.br/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 25/07/2014 (Ricardo Negrão), in <http://www.tjsp.jus.br/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 16/07/2014 (Lígia A. Bisogni), in <http://www.tjsp.jus.br/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 01/02/2011 (Lino Machado), in <http://www.tjsp.jus.br/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 26/03/2013 (Ênio Zuliani), in <http://www.tjsp.jus.br/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 06/02/2014 (Francisco Loureiro), in <http://www.tjsp.jus.br/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 08/04/2013 (Tarso Duarte de Melo), in <http://www.tjsp.jus.br/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 14/08/2014 (Francisco Loureiro), in <http://www.tjsp.jus.br/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 11/09/2014 (Fernando Antonio Maia da Cunha), in <http://www.tjsp.jus.br/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 03/06/2014 (Ênio Zuliani) in <http://www.tjsp.jus.br/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 25/11/2014 (Ênio Zuliani), in <http://www.tjsp.jus.br/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 24/09/2008 (Elliot Akel); in <http://www.tjsp.jus.br/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 04/07/2013 (Teixeira Leite), in <http://www.tjsp.jus.br/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 28/02/2012 (Manoel de Queiroz Pereira Calças), in <http://www.tjsp.jus.br/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 31/07/2012 (Manoel de Queiroz Pereira Calças), in <http://www.tjsp.jus.br/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de 03/03/2010 (Lauri Caetano da Silva), in <https://www.tjpr.jus.br/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul de 24/11/2010 (Jorge Luiz Lopes do Canto), in <http://www.tjrs.jus.br/site/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul de 31/08/2011 (Jorge Luiz Lopes do Canto), in <http://www.tjrs.jus.br/site/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul de 30/04/2014 (Isabel Dias Almeida), in <http://www.tjrs.jus.br/site/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul de 9/9/2010 (Luís Augusto Coelho Braga), in <http://www.tjrs.jus.br/site/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 30/04/2014 (Isabel Dias Almeida), in <http://www.tjrs.jus.br/site/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul de 25/03/2015 (Jorge Luiz Lopes do Canto), in <http://www.tjrs.jus.br/site/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul de 11/09/2013 (Jorge Luiz Lopes do Canto), in <http://www.tjrs.jus.br/site/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul de 24/10/2013 (Ney Wiedemann Neto), in <http://www.tjrs.jus.br/site/>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina de 06/10/2011 (Raulino Jacó Bruning), in <https://www.tjsc.jus.br/>